



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	24
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	25
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	25
Conselheira Substituta MURYEL HEY	25
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	26
CORREGEDORIA-GERAL	26
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	28
Despachos	28
Informações	30
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30
GP - Despachos	30
GP - Termo de Ajuste de Gestão	34
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 9 E 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (09/02/2026), em início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 01, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 26 e 29 de janeiro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi levada em mesa para inclusão na pauta de julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 58496/26, do Município de Esperança Boa, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 211672/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 186795/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 654485/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 748780/21 – Ato de Inativação, determinado por meio do Despacho nº 162/2025 - GCSPM, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey. Houve apresentação de Sustentação Oral, por meio de vídeo, no Processo nº 271903/25, Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pela advogada Fernanda Conto Guimarães, OAB/PR nº 101.032, representando o Sr. Aaronson Ramathan Freitas. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: - 510334/21 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 121/26 - GCMRMS, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 645396/21 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 125/26 - GCMRMS, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 366447/24 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 223/25 – GCSLFSC, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 383406/24 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 224/25 – GCSLFSC, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 422860/24 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 225/25 – GCSLFSC, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 426008/24 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 226/25 – GCSLFSC, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram julgados os Processos nºs: 244574/25 (Registro com recomendações), 785630/25 (Conhecimento e não provimento), 58496/26 (Deferimento), 801348/25 (Deferimento), 214317/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 123188/24 (Manter a validade do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C), 211672/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 145924/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168070/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 177486/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186795/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 192647/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 201662/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 654485/25 (Homologação de Cautelar), 108492/25 (Irregularidade das contas), 623857/24 (Registro com recomendações), 119370/25 (Registro com recomendações), 137867/25 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 282930/25 (Registro com recomendações), 105159/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 136291/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 141430/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180398/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 194739/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196413/25 (Regular com ressalvas com recomendações), 197541/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 212265/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 561025/23 (Registro), 634170/19 (Registro com recomendações), 248940/21 (Encerramento), 312738/24 (Registro com aplicação de multa e determinações), 707868/25 (Conhecimento e não provimento), 184121/25 (Regular com ressalvas com determinações), 186418/25 (Parecer prévio pela regularidade), 187384/25 (Regular com ressalvas com determinações), 189646/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 682590/23 (Encerramento e determinar a comunicação do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, relator da Decisão Definitiva Monocrática nº 44/2025 - autos nº 298170/20, quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão),

773308/23 (Encerramento e determinar a comunicação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Decisão Definitiva Monocrática nº 28/2025 - autos nº 772386/20, quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão), 481770/22 (Registro com recomendações e determinações), 306126/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 194933/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 257527/22 (Registro com determinações), 186817/25 (Regular com ressalvas), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 126809/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No Processo nº 214317/23, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, em razão do "não cumprimento da aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil" e "resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Educação (5,19), Assistência Social (5,87) e Administração Financeira (3,28)", sendo acompanhado pelo voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o processo foi redistribuído. No Processo nº 123188/24, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para manter a validade do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C, sendo acompanhado pelo voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o processo foi redistribuído. No Processo nº 306126/24, Prestação de Contas Anual, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pela irregularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Alessandro Ximenes Pinto (Presidente de 01/01/2023 a 15/02/2023) e André Ricardo Corio di Buriasso (Presidente de 16/02/2023 a 31/12/2023), em razão dos itens "Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" e "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)", aplicação ao Senhor Alessandro Ximenes Pinto da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, por duas vezes, sendo uma para cada item irregular e aplicação ao Senhor André Ricardo Corio di Buriasso da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, por duas vezes, sendo uma para cada item irregular, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva, o processo foi redistribuído. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 307238/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 274058/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 744420/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 121375/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 127705/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 201603/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 207768/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 155180/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 182412/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 193546/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 753056/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 839465/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 175919/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 198599/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 210102/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 185497/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 307037/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 748338/23 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 140043/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 198424/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 269810/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 271903/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 46185/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 12 de janeiro de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 02 e 05 de março de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, REALIZADA ENTRE OS DIAS 9 E 12 DE FEVEREIRO DE 2026

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (09/02/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 1, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 26 e 29 de janeiro de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 166859/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 191853/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195433/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 422746/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170333/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 113356/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 137360/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 158864/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 179047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 185225/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191748/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200330/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 166603/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 155202/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 678507/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 126528/04 (Arquivamento), 422746/25 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações e determinações), 501573/24 (Conversão do julgamento em diligência), 150238/23 (Registro com recomendações e determinações), 378996/25 (Registro com recomendações e determinações), 166859/25 (Parecer prévio pela

regularidade com ressalvas), 191853/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 195433/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 739456/25 (Deferimento), 213101/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 113356/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 170333/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190008/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 637657/25 (Encerramento), 593275/18 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 643620/18 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 439196/22 (Registro com determinações), 149598/25 (Registro com determinações), 11010/26 (Deferimento), 12777/26 (Deferimento), 700169/25 (Deferimento), 762354/25 (Deferimento), 185225/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191748/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 196308/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 767274/22 (Registro), 646350/12 (Registro), 480035/17 (Retificação de acórdão), 180366/23 (Registro com recomendações e determinações), 535591/24 (Registro), 359622/25 (Registro), 166603/25 (Regular com recomendações), 168207/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 749036/24 (Irregularidade das contas com recomendações), 568670/22 (Registro), 484130/24 (Registro), 496107/25 (Registro), 756098/23 (Registro), 529978/25 (Registro), 678507/25 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 682647/23 (Encerramento), 60884/20 (Registro), 169744/20 (Registro com determinações), 771740/21 (Registro com determinações), 683554/23 (Registro), 361429/24 (Registro), 757624/24 (Registro com determinações), 501216/25 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do processo nº 166859/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), que não possam ser integralmente cumprida dentro do exercício. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) acumulado negativo. ii. Aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial. iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde", (vencido) O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), que não possam ser integralmente cumprida dentro do exercício. ii. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) acumulado negativo. iii. Aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 191853/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MAURO LEMOS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2024. a. RESSALVAR as contas em virtude de: i. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018, nos termos da fundamentação. b. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ que, no exercício de suas competências institucionais, confira especial atenção às políticas públicas voltadas às áreas que apresentaram desempenho insatisfatório no exercício de 2024, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 954/25-2PC (peça 58). c. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ que, publique, ao final de cada exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações realizadas e áreas fiscalizadas, com a devida identificação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação, conforme destacado no Parecer nº 954/25-2PC do Ministério Público de Contas (peça 58). d. AUTORIZAR A REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Amaporá na área de EDUCAÇÃO, inicialmente fixada em 5,33, para 5,66, sem mais a permanência da incidência do Votor na referida área, nos termos das Instruções nº 789/25-CCONTAS (peça 13) e nº 1574/25-CCONTAS (peça 55). e. ENCAMINHAR os autos para a COORDENADORIA DE CONTAS - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na ÁREA DE EDUCAÇÃO, referente a 2024, passando de 5,33, para 5,66, sem a incidência do Votor previsto do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/22 na referida área, nos termos das Instruções nº 789/25-CCONTAS (peça 13) e nº 1574/25-CCONTAS (peça 55)", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor MAURO LEMOS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2024. b. AUTORIZAR A REVISÃO E REGISTRO DA PONTUAÇÃO atribuída à Avaliação da Atuação Governamental do Município de Amaporá na área de EDUCAÇÃO, inicialmente fixada em 5,33, para 5,66, sem mais a permanência da incidência do Votor na referida área, nos termos das Instruções nº 789/25-CCONTAS (peça 13) e nº 1574/25-CCONTAS (peça 55). c. ENCAMINHAR os autos para a COORDENADORIA DE CONTAS - CCONTAS para que proceda ao registro dos cálculos referentes à nova pontuação na ÁREA DE EDUCAÇÃO, referente a 2024, passando de 5,33, para 5,66, sem a incidência do Votor previsto do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/22 na referida área, nos termos das Instruções nº 789/25-CCONTAS (peça 13) e nº 1574/25-CCONTAS (peça 55)", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 195433/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor HENRIQUE DOMINGUES, na qualidade

de prefeito do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício de 2024, em razão: i. da reincidência de baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão ao longo da gestão do Prefeito(a) Municipal, pelas seguintes pontuações: nota de 3,22 em 2024, com variação negativa de -10,56% em relação ao exercício de 2023 e nota de 3,60 em 2023, com variação negativa de -18,18% em relação ao exercício de 2022, conforme consignado na Instrução nº 232/25-CCONTAS (peça 12) e Parecer nº 826/25-3PC (peça 21) tal desempenho enquadra-se na Hipótese "B" do Votor "1", do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/22. ii. do descumprimento do limite legal de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em especial quanto à utilização de recursos vinculados classificados como "Recursos Ordinários / Livres", em afronta ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme Instrução nº 232/25 – CCONTAS (peça 12) e no Parecer nº 826/25 – 3PC (peça 21)", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do senhor HENRIQUE DOMINGUES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício de 2024, em razão: i. do descumprimento do limite legal de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em especial quanto à utilização de recursos vinculados classificados como "Recursos Ordinários / Livres", em afronta ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme Instrução nº 232/25 – CCONTAS (peça 12) e no Parecer nº 826/25 – 3PC (peça 21)", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 213101/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ELISEU SILVA DA COSTA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2023. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. resultado financeiro acumulado negativo de até -5%", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ELISEU SILVA DA COSTA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. Resultado orçamentário e financeiro das fontes não vinculadas. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. resultado financeiro acumulado negativo de até -5%", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 113356/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor CELSO FERNANDO GOES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2024, em razão de insuficiência de disponibilidade de caixa para cobertura de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor CELSO FERNANDO GOES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2024, em razão de "Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 170333/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ONÍCIO DE SOUZA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ONÍCIO DE SOUZA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em razão de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Administração Financeira e da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 190008/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor DECIO JARDIM, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. Aplicação inferior ao índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; ii. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas; iii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor DECIO JARDIM, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício de 2024, em razão de: i. Aplicação mínima em educação; ii. Resultado Orçamentário e Financeiro das fontes não vinculadas; iii. Obrigações contraídas nos últimos quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Administração Financeira e da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 593275/18, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de São João do Ivaí, o qual não encaminhou a este Tribunal a documentação - Fase 04, referente ao Concurso Público nº 26/2018, para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por este Tribunal, bem como, não atendeu prorrogação de prazo solicitada pelo próprio ente. DETERMINANDO: I - Aplicação da sanção do artigo 85, V - da Lei Orgânica deste Tribunal - Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de São João do Ivaí. II - Aplicação da sanção do artigo artigos 87, I, "b" - da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor atual Sr. FÁBIO HIDEK MIURA", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O

Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "conversão do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 643620/18, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em exame efetuadas pelo Município de Tüneiras do Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal a documentação incompleta das fases 1 e 2 e não encaminhou os documentos das fases 3 e 4, referente ao Concurso Público nº 05/2015, para preenchimento de vagas da administração pública, mesmo após determinações de juntada de documentos por esta Corte de Contas. Determinando a aplicação da sanção do Art. 85-V da Lei Orgânica deste Tribunal ao Município de Tüneiras do Oeste, e por desídia por parte dos administradores municipais, determinando aos gestores municipais do período de 2015 a 2025, as sanções dos Art. 87, I-"b" e 87, III "f", I- Aplicação da sanção do artigo 85, V - da Lei Orgânica deste Tribunal - (Impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município de Tüneiras do Oeste). II- Aplicação da multa do Art. 87 I, b - (10 UPFs) - para cada gestor de 2015 a 2025, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas - IN 142/2018. III- Aplicação da multa do artigo 87, III, "f" (30 UPFs) para cada gestor de 2015 a 2025, em face do descumprimento de determinações dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "conversão do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 185225/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor NORBERTO PINZ, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor NORBERTO PINZ, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 568670/22, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e consequente REGISTRO do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 496107/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 172476/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 137360/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 183826/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192426/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196421/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200330/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200410/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 84158/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 627340/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 128248/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 141023/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 142178/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162683/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169351/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 172379/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176480/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177354/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185055/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186086/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192388/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192825/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201700/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 724440/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 150170/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 117009/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 336564/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 609130/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 307076/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 649734/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176196/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 161717/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193945/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199358/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201409/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192639/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192736/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186116/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189166/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184130/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184270/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189832/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184288/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 555315/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38242/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190890/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196537/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 268333/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos n.ºs: 158864/25 (Adiado para análise de voto divergente), 179047/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 9594/25 (Adiado para análise de voto divergente), 155202/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo n.º 158864/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo n.º 179047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo n.º 9594/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo n.º 155202/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os processos n.ºs: 196596/25 (Adiado por pedido do relator), 204831/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 184318/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 173243/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia doze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (12/02/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Segunda Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dois e cinco do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (02 e 05/03/2026), no horário previsto na Resolução n.º 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-53309/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO:-ADILSON LUCCHETTI, CATIA ALVES DE SOUZA, DALTON FERNANDES MOREIRA, LUANA DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 478/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n.º 1/2019 – Registro – Determinação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos na área da saúde, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, publicado em 18/09/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 1373/26 – COAP, peça 13), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 71/26 – 6PC, peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos na área da saúde, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico houve atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido,

prazo esse que teria ocorrido em 28/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 05/02/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 12, alegando, em síntese, que que houve troca de servidores que eram responsáveis pelos procedimentos e prazos, motivo que levou aos atrasos. Ademais, também apontou que:

"Em relação ao envio desta prestação de contas de admissão de pessoal realmente houve perca do prazo para envio, sendo o que o prazo para envio da admissão pessoal da Servidora Luana da Sila Ferreria se encerrou dia 13/01/2025 e o da Servidora Catia Alves de Souza foi encerrado no dia 28/08/2024. Ocorre que se notou o lapso deste que deveria ser enviado na gestão anterior, porém a gestão atual obteve sucesso em registrar o certificado digital apenas em fevereiro de 2025, encaminhando assim ambas as admissões de pessoal para este Tribunal".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta comprovado o atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também é relevante destacar que deve a Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de "prestação de contas" relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa n.º 142/2018. Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Desta forma, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente a esses prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo as exigências contidas na IN n.º 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Borrazópolis, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN n.º 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR n.º 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conceder o registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Borrazópolis, mediante concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas; Determinar ao Município de Borrazópolis, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR n.º 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-65986/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, TANIA MARIA RODRIGUES DE FREITAS CANTERO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 479/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n.º 1/2019 – Registro – Determinação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Mercedes, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, publicado em 06/09/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 25624/25 – COAP, peça 13), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1154/25 – 7PC, peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição

de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Mercedes, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico houve atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 11/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 11/02/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 12, alegando, em síntese, que que houve troca de servidores que eram responsáveis pelos procedimentos e prazos, motivo que levou aos atrasos. Ademais, também apontou que:

“Inobstante, de se reconhecer que a inobservância de tal prazo, que possui natureza eminentemente procedimental, não tem o condão de afetar a higidez e legalidade dos atos de admissão submetidos a registro por parte deste C. Tribunal de Contas. As normas constitucional e infraconstitucionais relativas a admissão de pessoal foram respeitadas, tanto que não há indicação de irregularidade por parte da COAP. Não obstante, informa-se que estão sendo adotadas cautelas para que tal lapso não torne a ocorrer, devendo as futuras admissões serem informadas no prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 142/2018, como ocorreu na maioria dos processos seletivos realizados pelo Município de Mercedes”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta comprovado o atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Também é relevante destacar que deve a Municipalidade aprimorar seus mecanismos de controle de acordo com a atual sistemática de “prestação de contas” relativa à admissão e contratação de pessoal. Neste sentido, é de suma importância a implementação de controles internos efetivos e operantes, capazes de garantir o cumprimento dos prazos e demais exigências previstas na Instrução Normativa nº 142/2018. Vale lembrar que cabe aos gestores proporcionarem as condições de trabalho adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Assim, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de determinação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente a esses prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim as exigências contidas na IN nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Mercedes, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;
- Pela expedição de determinação ao Município de Mercedes, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;
- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conceder o registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Mercedes, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com oposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Determinar ao Município de Mercedes, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-138340/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALLAN CESAR DA SILVA SOTTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CAROLINE SASSO DE OLIVEIRA, CRISTIAN STATKIEVICZ, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GILMAR MANUEL DA SILVA, GUILHERME DE PAULA, LEONARDO OSSAMU SAITO, PEDRO HENRIQUE BATINI, RAFAELA CRISTINA DE MARCHI ZAVARIZ MUNHAO, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 480/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 24/2022 – Registro – Recomendação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 24/2022, publicado em 04/05/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1017/26 – COAP, peça 14), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição de determinação para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 33/26 – 2PC, peça 17), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 24/2022, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico houve atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 13/01/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 12/03/2025.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 13, alegando, em síntese, que: “devido a mudança de gestão, demoraram para alterar o nome do novo gestor na Receita Federal, por conta disso não foi possível emitir o novo certificado digital, atrasando assim todos os processos, o novo envio de dados dos próximos admitidos neste ano de 2025 já foi realizado dentro do prazo de acordo com a determinação no Acórdão 3041/2024”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, resta comprovado o atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente a esses prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim as exigências contidas na IN nº 142/2018.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 24/2022, com oposição de recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Conceder o registro dos atos de admissão realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 24/2022, com oposição de recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

Recomendar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-54933/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 481/26 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno – Processo de servidora – Averbação de tempo de serviço – Deferimento.

Relatório

Versa o expediente sobre requerimento formulado pela servidora Monique Dellane Santos Cavalcante, matrícula nº 518.301, por meio do qual solicita a averbação do tempo de serviço dos períodos constantes nas peças 03 a 05, conforme faz prova com as certidões expedidas em anexo.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 09/26, peça 07), esta concluiu que a servidora faz jus ao pleito, tendo em vista que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida. Contudo, apontou que a servidora requereu também a desconsideração irrisória na interrupção entre o desligamento da Prefeitura Municipal de Maceió/AL e o ingresso na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ocorrida no período entre 26/08/2010 e 30/08/2010. Tal situação ocorreu por conta da transição dos cargos públicos, pois houve a necessidade de deslocamento e mudança de cidade, de Maceió/AL para Brasília/DF. A Diretoria Jurídica (Parecer 46/26, peça 08) opina pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade – nos precisos termos do artigo 46, § 3º, I do Estatuto dos Servidores deste egrégio Tribunal, dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Maceió (como Assistente Administrativa, de 01/09/2004 a 25/08/2010) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (como Técnica Administrativa, de 31/08/2010 a 06/05/2014). Ademais, cabe ressaltar que acerca do pedido de desconsideração da solução de continuidade havida entre os vínculos em análise, muito embora o art. 70 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, a priori não admita qualquer tipo de solução de continuidade entre cargos públicos, o entendimento sedimentado junto a esta Corte é no sentido de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes que desconsideraram interrupções por períodos pouco significativos, quando inexistentes inexistentes indícios de má-fé por parte do servidor, como claramente é o caso em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 42/26 - PGC, peça 09) manifesta-se, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, pelo deferimento do pedido, sendo favorável à averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do previsto no artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018. Ademais, destacou anuir, de igual modo, com a posição da DIJUR quanto à possibilidade de desconsideração da solução de continuidade havida entre o desligamento da Prefeitura de Maceió e o ingresso na ANEEL.

Fundamentação

Em análise ao feito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais previstos art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018, estando, assim, o requerimento em condições de deferimento, corroborando os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, inclusive com a anuência da possibilidade de desconsideração da solução de continuidade havida entre o desligamento da Prefeitura de Maceió e o ingresso na ANEEL, com a finalidade de determinar a averbação de tempo de serviço pleiteada de 09 anos, 08 meses e 10 dias ou 3.530 (três mil, quinhentos e trinta dias), sendo que os períodos estão aptos a serem computados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo deferimento do pedido da servidora Monique Dellane Santos Cavalcante, matrícula nº 518.301, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 09 anos, 08 meses e 10 dias ou 3.530 (três mil, quinhentos e trinta dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

- Pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da servidora Monique Dellane Santos Cavalcante, matrícula nº 518.301, com o fim de conceder a averbação de tempo de serviço pleiteada, de 09 anos, 08 meses e 10 dias ou 3.530 (três mil, quinhentos e trinta dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto no art. 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para as anotações competentes e, posteriormente, pelo encerramento, após o trânsito em julgado da decisão.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -315036/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RESPONSÁVEIS: -EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO

INTERESSADOS: -AMANDA DAMASCENO SILVA, ANA CAROLINA ROSA, ANA FLÁVIA ALMEIDA VIEIRA, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, FABIO BIONDO, FRANCIELE DA LUZ VIRTUOSA, GIOVANA DA SILVA ALCÂNTARA, HELOISA ARRABAL WEITZ, IRACI RIBEIRO GONÇALVES VIEIRA, JÉSSICA SILVA VIDIGAL, LETÍCIA FRANCIELI VALÉRIO PIASSA, MARINA FROIS LEMOS, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALY SABO, RAIANE VALÉRIA DIAS BUSIGNANI, ROSA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, ROSÂNGELA CARNEIRO, SIMONE GOMES DA SILVA, SUELI PRATES DOS SANTOS, TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA, THAÍS ROSA CLIMACO BIAZON, VANESSA CRISTINA PORTUGUEZ, VANISSE BARBOZA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 483/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Jaguapitá.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Jaguapitá.

Nome	Cargo
AMANDA DAMASCENO SILVA	Fisioterapeuta
ANA CAROLINA ROSA	Agente comunitário de saúde
ANA FLÁVIA ALMEIDA VIEIRA	Agente de endemias
BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO	Professor
FABIO BIONDO	Enfermeiro
FRANCIELE DA LUZ VIRTUOSA	Agente de endemias
GIOVANA DA SILVA ALCÂNTARA	Secretário escolar
HELOISA ARRABAL WEITZ	Educador infantil
IRACI RIBEIRO GONÇALVES VIEIRA	Professor
JÉSSICA SILVA VIDIGAL	Agente comunitário de saúde
LETÍCIA FRANCIELI VALÉRIO PIASSA	Professor
MARINA FROIS LEMOS	Professor
NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS	Professor
NATALY SABO	Psicólogo
RAIANE VALÉRIA DIAS BUSIGNANI	Dentista
ROSA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	Professor
ROSÂNGELA CARNEIRO	Educador infantil
SIMONE GOMES DA SILVA	Professor
SUELI PRATES DOS SANTOS	Agente comunitário de saúde
TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA	Fisioterapeuta
THAÍS ROSA CLIMACO BIAZON	Dentista
VANESSA CRISTINA PORTUGUEZ	Agente comunitário de saúde
VANISSE BARBOZA	Educador infantil

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação “para que, em futuros certames, o Município garanta comprovação de convocação por meios alternativos aos candidatos que não atenderem à notificação realizada por publicação do Edital de Convocação” (peça 40).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 43).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Diante do exposto, acolhendo a sugestão de emissão de determinação, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos em exame; e
- 2) determine ao Município de Jaguapitá que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos em exame; e
 - 2) determinar ao Município de Jaguapitá que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.
- Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N.º: -379085/24
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
RESPONSÁVEL: -LUIZ CARLOS GIL
INTERESSADOS: -DAYANE FRANCIÊLE GOMES DE LIMA, DÉBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH, EDISON NEVES LOPES, ELAINE BILINO DA LUZ, HENRIQUE FRANÇA BUENO, VITOR HUGO VIEIRA LUIZ
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 484/26 – SEGUNDA CÂMARA

- EMENTA**
- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ivaiporá.
 - 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.
 - 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
 - 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
 - 5) Legalidade e registro dos atos.
 - 6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 251/2022 do Município de Ivaiporá.

Nome	Cargo
DAYANE FRANCIÊLE GOMES DE LIMA	Agente de endemias
DÉBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH	Agente comunitário de saúde
EDISON NEVES LOPES	Agente comunitário de saúde
ELAINE BILINO DA LUZ	Agente comunitário de saúde
HENRIQUE FRANÇA BUENO	Agente de endemias
VITOR HUGO VIEIRA LUIZ	Agente comunitário de saúde

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município para que, “em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018” (peça 13).
 O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Diante do exposto, acolhendo a sugestão de emissão de determinação, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos em exame; e
- 4) determine ao Município de Ivaiporá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos em exame; e
- 2) determinar ao Município de Ivaiporá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO**

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N.º: -482335/25
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: -GERSON FRANCISCO GUSO
INTERESSADOS: -AGHATA SILVESTRE FERRAZ, DAIANE CRISTINA PEREIRA GODIN, EDINA RIBEIRO, ELIABE DA SILVA, FABIO CARVALHO RAMOS, FERNANDO CEZIMBRA GUIMARÃES, GABRIELLY ALMENDRO SILVA, GREIZE MAIARA GIACOMELLI, GUILHERME EDUARDO CAMOZZATO, IASMIN CAMARGO CITON, JULIANA LANGER DO AMARAL, LAIZA CAMARGO CANZI, LOURDES DE FÁTIMA RITTER ROTHEN, LUCIANA MARASCHIN, MARIA FERNANDA PELOSO, NILTON PIMENTEL GARCIA, VALDAIR SÁ DA ROCHA, VANESSA SUELLEN VALGAS
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 485/26 – SEGUNDA CÂMARA

- EMENTA**
- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Três Barras do Paraná.
 - 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.
 - 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
 - 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação, ante a natureza impositiva da medida.
 - 5) Legalidade e registro dos atos.
 - 6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.330/22 e no edital do certame quanto à convocação de candidatos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Três Barras do Paraná.

Nome	Cargo
AGHATA SILVESTRE FERRAZ	Médico
DAIANE CRISTINA PEREIRA GODIN	Auxiliar de serviços gerais
EDINA RIBEIRO	Auxiliar de serviços gerais
ELIABE DA SILVA	Operador de máquinas
FABIO CARVALHO RAMOS	Operador de máquinas
FERNANDO CEZIMBRA GUIMARÃES	Assistente social
GABRIELLY ALMENDRO SILVA	Psicólogo
GREIZE MAIARA GIACOMELLI	Farmacêutico
GUILHERME EDUARDO CAMOZZATO	Operador de máquinas
IASMIN CAMARGO CITON	Médico
JULIANA LANGER DO AMARAL	Assistente social
LAIZA CAMARGO CANZI	Fonoaudiólogo
LOURDES DE FÁTIMA RITTER ROTHEN	Cozinheiro
LUCIANA MARASCHIN	Cozinheiro
MARIA FERNANDA PELOSO	Médico
NILTON PIMENTEL GARCIA	Assistente social
VALDAIR SÁ DA ROCHA	Motorista
VANESSA SUELLEN VALGAS	Enfermeiro

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município “para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital” (peça 16).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 19).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos

submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, uma vez que a medida visa a assegurar o cumprimento das regras previstas na Lei Municipal n.º 2.330/22[1] e no próprio edital do processo seletivo – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

5) considere legal e determine o registro dos atos em exame; e
6) determine ao Município de Três Barras do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.330/22 e no edital do certame quanto à convocação de candidatos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos em exame; e
2) determinar ao Município de Três Barras do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe as regras estabelecidas na Lei Municipal n.º 2.330/22 e no edital do certame quanto à convocação de candidatos aprovados nas vagas reservadas para afrodescendentes.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *“Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de afrodescendentes no serviço público municipal em cargos efetivos, e dá outras providências”. Disponível no endereço eletrônico: <https://tresbarras.pr.gov.br/transparencia/atos/leis/lei-n-2330-2022>. Acesso em: 23 fev. 2026.*

PROCESSO N.º-17692/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

RESPONSÁVEIS:-ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM

INTERESSADA:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 486/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ALMIR DE ALMEIDA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri no período de 1º/1/2024 a 22/2/2024, e CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente da entidade no período de 23/2/2024 a 31/12/2024.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ALMIR DE ALMEIDA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri no período de 1º/1/2024 a 22/2/2024, e CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente da entidade no período de 23/2/2024 a 31/12/2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-185519/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

RESPONSÁVEL:-TIAGO SILVA DE RAMOS

INTERESSADA:-JOSELAINE PRESA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 487/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor TIAGO SILVA DE RAMOS, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2024. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor TIAGO SILVA DE RAMOS, Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no exercício de 2024.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-155202/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 495/26 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul. Exercício de 2024. Regularidade das contas com ressalva e determinação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Srª Ligiane Machado dos Santos (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 271/25 – peça processual n.º 008) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/2], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho n.º 380/25 (peça processual n.º 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas, para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Ligiane Machado dos Santos (petição intermediária n.º 520865/25 – peças processuais n.º 012 e 013) solicitou prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, que foi deferida por meio do Despacho n.º 495/25 – peça processual n.º 020 e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária n.º 667394/25 – peças processuais n.º 023 a 026).

A Diretoria de Protocolo (Informação n.º 6.813/25 – peça processual n.º 027) compulsando os autos notou que o contraditório apresentado conjuntamente pelo Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins na petição intermediária n.º 667394/25 estava apócrifo.

Por meio do Despacho n.º 540/25 (peça processual n.º 028) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intimasse o responsável Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço indicado na qualificação apresentada (peça processual n.º 025) para que apresentasse defesa assinada, da irregularidade apontada na Instrução n.º 271/25 (peça processual n.º 008).

A Srª Ligiane Machado dos Santos (petição intermediária n.º 699318/25 – peças processuais n.º 029 e 030) apresentou contraditório devidamente assinado pelo Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins.

Por meio do Despacho n.º 542/25 (peça processual n.º 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados.

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1.837/25 – peça processual n.º 033) entendeu como irregular a ausência do certificado de regularidade previdenciária tendo em vista que, mesmo os responsáveis alegando que a situação está em processo de solução, que irregularidades foram sanadas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), que a regularização de algumas pendências cabe ao Poder Executivo Municipal de Itauna do Sul, que os aportes atuariais têm sido realizados regularmente e que há um cenário de ascensão e fortalecimento do Fundo para tornar-se sustentável, a unidade técnica apontou que há também pendências que impedem a emissão do certificado e que são de responsabilidade da entidade previdenciária, e que o certificado não foi encaminhado. Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’8 e da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea ‘b’8, ambas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins e a Srª Ligiane Machado dos Santos, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250), da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por

financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 1.281/18 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 011). Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CCONTAS informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “Metas Anuais LDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2017, a Instrução Normativa nº 129/17 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.067/25 – peça processual nº 034), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[6] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A Instrução nº 1.837/25 da unidade técnica (peça processual nº 033), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/058, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (período de 01/01/2024 a 31/07/2024) e da Srª Ligiane Machado dos Santos (período de 01/08/2024 a 31/12/2024), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2024, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20058 ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins e a Srª Ligiane Machado dos Santos em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001; e
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[9] ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins e a Srª Ligiane Machado dos Santos, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Esta prestação de contas demanda exame que concilie o rigor normativo com a racionalidade material do controle. A instrução conclusiva da Coordenadoria de Contas manteve a proposta de irregularidade, além de propor a aplicação de penalidades pecuniárias, salientando que, não obstante as medidas de saneamento, remanesceram pendências no CADPREV que obstam a emissão do certificado.

À vista do contraditório, todavia, verifica-se conjunto robusto de elementos fáticos que evidenciam trajetória de regularização paulatina e consistente, apta a recomendar juízo de regularidade com ressalva, evitando-se impor penalidade máxima justamente à gestão que, embora sem a celeridade ideal, vem implementando as providências estruturantes para recompor a conformidade do Ente perante o Ministério da Previdência.

A defesa apresentada pelo Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins (Peça 30) destaca, de um lado, o histórico de longa duração sem CRP (último com validade até 20/07/2014), e, de outro, a mudança de postura a partir de 2021, com esforços coordenados do Executivo e do RPPS, inclusive com cobranças reiteradas ao Município e com a aprovação de legislação específica de parcelamento (Lei Municipal 1.452/2022) e início de pagamentos de acordos, além da sinalização de que diversas pendências outrora impositivas já foram superadas ou se encontram em fase conclusiva junto à SPREV. A peça contextualiza que muitas das pendências decorrem do Poder Executivo, apontando que a unidade gestora do RPPS depende desses saneamentos para a emissão do CRP, e assevera que, mesmo assim, houve avanço significativo.

Os documentos carreados confirmam, inclusive, que houve evolução concreta entre o primeiro exame e a instrução conclusiva quanto ao extrato de irregularidades do CADPREV: itens como “Aplicações Financeiras – Adequação DAIR e Política de Investimentos (objeto de PAP)” e “Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados” foram regularizados no interregno, restando, na data do último cotejo, cinco pendências, em sua maior parte imputáveis ao Executivo.

O quadro atual, portanto, não retrata inércia do gestor, mas processo de saneamento continuado, inclusive com aportes atuariais regulares, reestruturação do RPPS conforme EC 113/2021 e capacitação exigida pela Portaria MTP 1.467/2022, bem como incremento expressivo do saldo financeiro do Fundo entre 2021 e 2024, sinalizando fortalecimento patrimonial e perspectiva de sustentabilidade.

Some-se a isso que a própria Instrução 1837/2025-CCONTAS (Peça 33) reconhece, de forma expressa, a redução do passivo de irregularidades no CADPREV desde a avaliação pretérita, a realização de aportes e o cumprimento de obrigações correlatas, a edição de normas locais de reestruturação, a capacitação de dirigentes e o aumento do saldo financeiro do Fundo (ainda que mantenha a conclusão desfavorável por inexistir, até 31/12/2024, CRP válido).

A Entidade Previdenciária, sem poder de império sobre a origem de parte das falhas, adotou as providências factíveis no seu âmbito, cobrando, instruindo e comprovando andamento junto à SPREV, inclusive com respostas a notificações e envio de documentação comprobatória. Nestas condições, a desproporção entre a sanção máxima (irregularidade das contas e dupla multa) e a conduta diligente demonstrada recomenda a conversão do apontamento em ressalva, com determinação de continuidade das medidas saneadoras e fixação de prazo para comprovação de resultados, sob pena de adoção de reprimendas graduais em caso de inércia futura. Não se olvida que a ausência de CRP deve ser causa, de modo geral, de irregularidade de contas. Porém, a orientação de controle eficaz deve distinguir entre o gestor que agrava a desconformidade e aquele que, embora não tenha logrado regularização imediata, prova, documentalmente, o avanço material em itens antes impositivos. Essa é justamente a moldura fática destes autos, em que o RPPS e o Município demonstram, ainda que gradualmente, convergência para a conformidade, o que torna contraproducente (e até potencialmente não incentivador) punir com o selo de irregularidade o agente que está reordenando um passivo de longa maturação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade das contas dos Srs. Antonio Carlos do Amaral Martins e Ligiane Machado dos Santos como Presidentes do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2024 (o primeiro no período de 1º de janeiro a 31 de julho e a segunda no período de 1º de agosto a 31 de dezembro), ressalvando, porém, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

- Pela determinação de remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Contas, para que registre a necessidade de, nas próximas prestações de contas anuais dos gestores do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, analisar a evolução da baixa das pendências para obtenção do CRP, inclusive propondo medidas sancionatórias na hipótese de ausência de efetiva melhoria da situação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade das contas dos Srs. Antonio Carlos do Amaral Martins e Ligiane Machado dos Santos como Presidentes do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2024 (o primeiro no período de 1º de janeiro a 31 de julho e a segunda no período de 1º de agosto a 31 de dezembro), ressalvando, porém, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

II - Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Contas, para que registre a necessidade de, nas próximas prestações de contas anuais dos gestores do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, analisar a evolução da baixa das pendências para obtenção do CRP, inclusive propondo medidas sancionatórias na hipótese de ausência de efetiva melhoria da situação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES (vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, conforme proposto pelo relator originário, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)
IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da "hipótese de incidência" da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União

a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 244171/24
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, CELIO JOSE GONCALVES WATTER, COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO
PROCURADOR - ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO, BRUNO CESAR PIOVEZAN, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA

DESPACHO - 244/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, por intermédio de sua Diretora-Presidente, Eliane Teruel Carmona, solicitou (peça 134) a prorrogação do prazo estabelecido para cumprimento do item V do Acórdão nº 1151/25, pelo período de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir do protocolo deste pedido.

Através do Despacho nº 171/26 (peça 155), a CMEX encaminhou os autos a esta Relatoria, para fins de deliberação quanto ao seu encaminhamento para análise da Inspeção responsável, tendo em vista que a CMEX não possui mais a atribuição de realizar monitoramentos de execução de julgados, nos termos das recentes alterações promovidas no Regimento Interno pela Resolução nº 129/2025 deste Tribunal de Contas.

Com isso, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, verifico que, conforme ressaltado pela CMEX, a Unidade Técnica não possui mais a atribuição de realizar monitoramentos de execução de julgados, sendo esta tarefa, no caso destes autos, da 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo, responsável pelo encaminhamento da fiscalização objeto destes autos, bem como pela fiscalização e acompanhamento da FUNDEPAR.

No entanto, antes de encaminhar estes autos para a Inspeção responsável, entendo necessário que a FUNDEPAR apresente esclarecimentos e informações a respeito de seu pedido de prorrogação de prazo.

Nos termos do Acórdão nº 1151/25 (peça 106), foi determinado que a FUNDEPAR comprovasse a correção de todas as falhas identificadas na obra realizada no Colégio Estadual do Paraná, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

“V - determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que comprove nos presentes autos a correção de todas as falhas identificadas, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.”

Tais falhas deveriam ser verificadas e apontadas mediante a realização de nova vistoria na obra, para fins de acionar a empresa contratada para que as corrigisse e entregasse a obra nas condições exigidas no contrato, nos seguintes termos:

“III - determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, que realize nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, para fins de identificar todas as falhas existentes na obra no presente momento, constantes ou não no relatório emitido pelo Colégio Estadual, para fins de acionar a empresa contratada para que corrija tais falhas e entregue a obra nas condições exigidas no contrato, sob pena de responsabilização pessoal por este Tribunal de Contas;

Na realização da nova vistoria na obra deve a FUNDEPAR comunicar a Direção atual do Colégio Estadual do Paraná, para que participe de tal vistoria, realizando sugestões e indicações de quais os problemas encontrados, inclusive no dia a dia da instituição, para que a vistoria técnica da FUNDEPAR seja a mais profunda e eficaz possível.”

Tal prazo venceria dentro de pouco mais de 30 dias, em 16/04/2026, conforme informações apresentadas pela CMEX em seu Despacho.

Para justificar seu pedido de prorrogação de prazo, a FUNDEPAR informou que realizou vistoria em conjunto com a Direção do Colégio Estadual do Paraná, a qual resultou em Relatório Técnico (peça 119).

Com isso, foi necessário envolver a Secretaria de Estado da Cultura no processo, para integrar os trabalhos, em razão da possibilidade de que as intervenções identificadas pudessem afetar itens e instalações protegidas pelo tombamento do prédio histórico da instituição; bem como que foram realizadas novas reuniões envolvendo a Direção do Colégio Estadual do Paraná, a empresa Squadro e a Secretaria de Estado da Cultura, para realinhamento do planejamento, de modo a atender todas as necessidades do estabelecimento de ensino.

A partir desse novo planejamento, a FUNDEPAR realizou diversas análises técnicas, detalhando os apontamentos e pendências necessárias para a adequada definição

das soluções cabíveis, classificando e dividindo cada demanda em grupos de atendimento por escopo, quais sejam:

- Pendências da Construtora & Incorporadora Squadro Ltda.;
- Serviços de engenharia a serem atendidas por Ata de Registro de Preço (em vigência);
- Pendências que dependem de manifestação da Secretaria de Estado da Cultura, em razão das características do bem;
- Pendências que podem ser atendidas por meio de cota-extra, observados os limites e critérios normativos;
- Modernização dos elevadores – Será atendido por pregão específico;
- Auditório e climatização – Serão atendidos por licitação específica;
- Reparos executados pela Construtora & Incorporadora Squadro Ltda, ou finalizados pelo Colégio;
- Reparos e serviços pendentes a serem verificados com o estabelecimento de ensino, quanto a possibilidade de finalização.

Com isso, a FUNDEPAR solicitou o estabelecimento de prazos compatíveis com o tipo de contratação e com os procedimentos administrativos necessários, pleiteando o prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir do protocolo deste pedido, em vez dos iniciais 180 (cento e oitenta) dias, os quais venceriam em 16/04/2026.

Após análise dos autos e dos argumentos apresentados, verifico que a FUNDEPAR indicou que seriam tomadas providências que extrapolariam a obrigação estabelecida por este Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 1151/25, inclusive com a indicação da realização de novas contratações, razão pela qual solicitou a prorrogação por prazo significativamente superior.

A obrigação estabelecida no Acórdão nº 1151/25 refere-se à contratação realizada por meio da Concorrência nº 122/2018, que culminou na celebração do contrato nº 795/2018, firmado com a empresa Construtora & Incorporadora Squadro Ltda., no âmbito do qual foram identificadas diversas falhas na obra, mesmo após a realização dos devidos pagamentos.

Tendo em vista a realização dos pagamentos à empresa contratada e a ocorrência de diversas falhas na obra, devidamente materializadas por meio do Relatório Técnico elaborado pela FUNDEPAR em conjunto com a Direção do Colégio Estadual do Paraná (peça 119), o Acórdão nº 1151/25 determinou que fosse comprovada a correção de todas as falhas identificadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após discorrer sobre as tratativas realizadas com a empresa Construtora & Incorporadora Squadro Ltda., responsável pela obra, a FUNDEPAR informou que, após atrasos e negativas, notificou a referida empresa para que entregasse os serviços sob sua responsabilidade até 10/04/2026, ou seja, antes do prazo estabelecido por este Tribunal de Contas.

Apesar disso, a FUNDEPAR indicou a adoção de diversas outras providências para regularizar outras situações irregulares verificadas no Colégio Estadual, decorrentes de possíveis e/ou eventuais incongruências no planejamento ou projeto inicial das obras de reforma, inclusive mediante a realização de novas licitações e contratações, solicitando, assim, a concessão do prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias.

Desse modo, entendo necessário que a FUNDEPAR indique, de forma objetiva e precisa, quais seriam as providências já adotadas e aquelas ainda necessárias para o cumprimento do item V do Acórdão nº 1151/25, considerando tratar-se exclusivamente das correções das irregularidades verificadas na obra decorrente do contrato nº 795/2018, firmado com a empresa Construtora & Incorporadora Squadro Ltda.; com a respectiva indicação do prazo necessário para sua conclusão, uma vez que a empresa foi notificada para realizar tais reparos antes do término do prazo fixado por este Tribunal de Contas, em 10/04/2026.

I – Diante do exposto, remetam-se os autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da FUNDEPAR, a fim de que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais providências já foram adotadas e quais ainda seriam necessárias para o cumprimento do item V do Acórdão nº 1151/25, considerando tratar-se exclusivamente das correções das irregularidades verificadas na obra decorrente do contrato nº 795/2018, firmado com a empresa Construtora & Incorporadora Squadro Ltda., com a respectiva indicação do prazo necessário para tal, uma vez que a empresa foi notificada para realizar os reparos antes do término do prazo fixado por este Tribunal de Contas, em 10/04/2026.

II – Após, retomem os autos para avaliação das providências cabíveis.

GCFAMG em 05 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 90330/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO - JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA,

TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

PROCURADOR - MAIRA NAJARA CROSETTI

DESPACHO - 245/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA em desfavor do Município de Quitandinha, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 3/2026-PMQ (Processo de Licitação nº 10/2026), cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada na implantação de solução tecnológica integrada de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), destinada ao monitoramento das vias urbanas e rurais e dos prédios públicos do Município, abrangendo o fornecimento de câmeras, a infraestrutura necessária à reativação de legado, a instalação do sistema, a capacitação dos usuários e a prestação de serviços de manutenção contínua durante toda a vigência contratual, com valor total estimado em R\$ 1.006.670,89.

Em síntese, a empresa Representante alegou: (i) a ausência da minuta contratual entre os anexos do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026, em afronta à transparência e à segurança jurídica; (ii) a violação ao equilíbrio econômico-financeiro e à matriz de riscos, decorrente de cláusula que impõe a depreciação anual do valor da locação até o limite de 80%, com obrigação de substituição integral dos equipamentos sem reequilíbrio, ou, alternativamente, a substituição total sem qualquer contraprestação adicional; (iii) o fracionamento artificial do objeto em lotes tecnicamente indissociáveis (software e câmeras/infraestrutura), apesar de o sistema ser integrado e interdependente; (iv) a ausência de especificação essencial do objeto, notadamente

quanto à qualidade das imagens armazenadas (resolução/FPS) e à continuidade da gravação, elementos fundamentais para a adequada precificação e para a qualidade do serviço, o que pode ensejar direcionamento e a entrega de solução inferior; (v) a previsão de prova de conceito simplista e incompatível com a complexidade do objeto, por não estabelecer critérios claros de avaliação, pontuação ou tratamento do atendimento parcial, revelando inconsistência lógica e jurídica do procedimento; (vi) a insuficiência da exigência de qualificação econômico-financeira, limitada à apresentação de certidão negativa de falência, inadequada para serviço essencial de alta complexidade; e, por fim, (vii) a ofensa ao princípio da segregação de funções, uma vez que o mesmo servidor que atuou na elaboração do Estudo Técnico Preliminar figura como fiscal técnico da execução, situação que demanda análise por esta Corte de Contas.

Diante disso, requereu o recebimento da Representação, a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão e, ao final, a declaração de nulidade do edital, por violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 10.

Após distribuídos (peça 11), em nova manifestação (peça 13), a empresa Representante veio aos autos informar que o Município de Quitandinha havia promovido a republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026, com alterações pontuais e mudança de datas, sem modificação do objeto ou do valor estimado, porém mantendo as irregularidades já apontadas na inicial, reiterando, assim, a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e o prosseguimento do feito, com a juntada de documentos às peças 14 a 19.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 218/26 – GCMRMS (peça 20), foi determinada a intimação do representante legal do Município de Quitandinha para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos noticiados e do andamento do certame.

Em atendimento ao quanto determinado supra, o Município de Quitandinha (peça 24), preliminarmente, apontou a existência de conexão ou continência do presente expediente com a Tomada de Contas Extraordinária nº 69299-9/25, da qual teriam se originado orientações técnicas e jurídicas que fundamentaram o certame representado, inclusive com a anulação do contrato anterior, razão pela qual requereu a redistribuição do processo ao mesmo relator da referida Tomada de Contas.

No mérito, a municipalidade sustentou que o edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026 foi retificado e republicado, com a inclusão da minuta contratual, afastando a alegação de sua ausência; defendeu a depreciação anual de 20% dos equipamentos locados, até o limite de 80%, como medida alinhada às orientações do TCE/PR e às regras fiscais, com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito da contratada; e justificou a divisão do objeto licitado em dois lotes como decorrência da regra geral do parcelamento, visando ampliar a competitividade e evitar direcionamento.

Ademais, refutou a existência de falhas nas especificações técnicas, afirmando que estas constam do Termo de Referência e que eventual dúvida deveria ter sido objeto de impugnação pela Representante, encontrando-se: (i) adequada a prova de conceito prevista, sendo genéricas e infundadas as críticas apresentadas; (ii) suficiente a exigência mínima de qualificação econômico-financeira, por se tratar de registro de preços, cuja contratação é eventual, sendo indevida a imposição de requisitos mais rigorosos, sob pena de restrição à competitividade; e (iii) afastada a alegação de violação ao princípio da segregação de funções, por se tratar de município de pequeno porte e de objeto licitado complexo, relativamente ao qual apenas um servidor da municipalidade detinha capacidade técnica para elaborar o ETP e atuar como fiscal técnico.

Por fim, ressaltou a relevância do objeto para a segurança pública municipal, afirmando que a suspensão do certame agravaria a interrupção do serviço. Assim, requereu a não concessão da medida cautelar pleiteada, bem como a redistribuição do feito, em razão da conexão processual defendida.

À peça 25, foi juntado o edital do pregão alterado.

Em manifestação superveniente (peça 27), a Representante impugnou, inicialmente, a preliminar de conexão ou continência suscitada pelo Município de Quitandinha com a Tomada de Contas Extraordinária nº 69299-9/25, afirmando inexistirem identidade de partes, objeto ou causa de pedir, nos termos dos artigos 55 e 56 do Código de Processo Civil. Para tanto, sustentou que a Tomada de Contas mencionada trata de contrato já executado e encerrado (Contrato nº 22/2022), enquanto a presente Representação versa sobre supostas irregularidades em edital de licitação ainda em fase inicial, inexistindo risco de decisões conflitantes. Ademais, ressaltou que não houve decisão orientativa deste Tribunal de Contas naquele processo, mas apenas o recebimento da tomada de contas, a negativa de cautelar e o prosseguimento do feito (Acórdão nº 68/26 – S2C), não sendo adequado tratar instruções como decisões da Corte.

Quanto ao mérito, reconheceu que houve inclusão da minuta contratual, com a retificação do edital. Não obstante, consignou que o contrato reproduziu as demais irregularidades já apontadas, relativas à cláusula de depreciação anual da locação até o limite de 80%, com obrigação de substituição integral dos equipamentos sem reequilíbrio econômico-financeiro; ao fracionamento do objeto licitado; à ausência de especificação técnica essencial quanto à qualidade e à periodicidade das imagens armazenadas; à previsão de prova de conceito insuficiente; à ausência de exigências adequadas de qualificação econômico-financeira; e à violação ao princípio da segregação de funções.

Nessa linha, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 3/2026-PMQ.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 276/26 – GCMRMS (peça 28), os autos foram encaminhados a este gabinete para apreciação de eventual prevenção relativamente ao presente expediente, a qual foi reconhecida pelo Despacho nº 205/26 – GCFAMG (peça 29), com posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para redistribuição do feito.

Redistribuídos, vieram os autos para análise.

2. Análise

De início, constato que a presente Representação da Lei de Licitações preenche os requisitos de admissibilidade para o seu recebimento e regular processamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de modo que, superada essa etapa, passo ao exame da medida cautelar requerida, cuja concessão, por sua própria natureza excepcional, exige demonstração robusta e concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco concreto de dano grave, atual ou iminente, de

difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*).

Oportunamente, sobre tais pressupostos, cumpre destacar que estes não se satisfazem por mero inconformismo, reclamando substrato probatório minimamente consistente a evidenciar ilegalidade relevante, em patamar suficiente a justificar a intervenção imediata desta Corte.

Nessa perspectiva, a análise preliminar dos autos revela que a Representante não se desincumbiu de demonstrar as condições necessárias ao deferimento do pleito de urgência ora examinado, na medida em que os fatos reputados irregulares em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 3/2026 encontram, ao menos neste juízo inicial, justificativas administrativas que se mostram racionais, coerentes com a finalidade pública perseguida e, sobretudo, compatíveis com os limites normativos da discricionariedade técnica no planejamento e na condução de contratações públicas, nos termos que passo a expor.

Antes, porém, reforço que o controle exercido por este Tribunal de Contas, especialmente em sede cautelar, não se confunde com a substituição do gestor na escolha de soluções técnicas plausíveis, uma vez que sua vocação é assegurar a juridicidade do procedimento, a higidez do ambiente competitivo e a aderência do desenho contratual às finalidades legalmente impostas, sem, contudo, anular preventivamente escolhas administrativas que, embora discutíveis em tese, permaneçam dentro do espectro de opções razoáveis permitidas pelo ordenamento. Seguindo, quanto ao apontamento relativo à ausência de minuta contratual entre os anexos do edital, verifica-se que a impropriedade foi corrigida pelo Município Representado mediante a republicação do instrumento convocatório. Também, consulta ao Portal da Transparência do Município[1] confirma a disponibilização da minuta como anexo do edital alterado e republicado, circunstância que, em sede de urgência, esvazia a alegação de vício atual apto a justificar a suspensão do procedimento.

No que toca à alegação de afronta ao equilíbrio econômico-financeiro e à matriz de riscos, imputada à cláusula que prevê a depreciação anual de 20% do valor da locação até o limite de 80%, com obrigação de substituição integral dos equipamentos sem custos adicionais para a Contratante, cumpre examinar a estrutura normativa e teleológica da contratação tal como delineada no Estudo Técnico Preliminar, da qual se extrai que a Administração Municipal pretende orientar a seleção da proposta apta a produzir o resultado de contratação mais vantajoso, com atenção ao ciclo de vida do objeto licitado e à dinâmica de obsolescência tecnológica, buscando evitar que prorrogações contratuais operem, na prática, como mecanismo de perpetuação de preços e condições próprias de fornecimento de equipamentos novos quando, materialmente, já se trate de bens depreciados e potencialmente defasados.

Essa racionalidade, ao menos em juízo sumário, alinha-se ao núcleo finalístico da Lei nº 14.133/2021, que não se limita a exigir competição formal, mas impõe planejamento, eficiência alocativa, economicidade e a busca do melhor resultado para a Administração, inclusive com consideração dos custos indiretos e futuros associados à execução contratual, nos termos da lógica do ciclo de vida e da prevenção de sobrepreço e/ou superfaturamento ao longo do tempo, diretrizes consagradas no artigo 11[2] do diploma citado.

Nessa linha, tem-se que a depreciação e o ajuste proporcional do valor da locação, previstos nos itens 3.3 e 3.10 do Estudo Técnico Preliminar nº 19/2025 – ADM, não se apresentam, nessa primeira análise, como penalidade arbitrária ou como transferência indevida e antecipada de riscos à contratada, mas como critério de reequilíbrio interno do próprio modelo econômico do contrato, condicionado à hipótese de prorrogação contratual sem substituição do parque tecnológico por equipamentos novos e atualizados, uma vez que, caso haja, ao tempo da prorrogação, a substituição por equipamentos novos, preserva-se o valor integral originalmente contratado; caso contrário, optando-se pela manutenção de equipamentos antigos, ajusta-se o preço para refletir a perda natural de valor e de utilidade econômica do bem ao longo do tempo, evitando que a Administração remunere como novo aquilo que já se encontra amortizado pelo uso.

Ainda, quanto ao percentual adotado, verifica-se que a Administração Municipal utilizou como referência taxa anual de depreciação indicada pela Receita Federal, enquanto parâmetro público, conhecido e empregado como aproximação da vida útil econômica de bens, acompanhado da possibilidade de a contratada demonstrar percentual diverso e da regra de adoção do maior índice, como tentativa de objetivação do critério estipulado.

Assim, em apreciação inicial, a exigência apontada como irregular pela Representante se apresenta mais como instrumento voltado à preservação da qualidade e da modernidade da contratação ao longo do tempo, com observância do ciclo de vida do objeto licitado, valendo-se, para tanto, de parâmetro conhecido e aplicável, de modo que o tema demanda aprofundamento probatório e técnico para avaliar, em definitivo, se o arranjo desenhado preserva a competitividade, evita o superfaturamento em prorrogações e não gera barreira indevida à participação, providência própria da instrução processual.

No mesmo sentido, quanto às insurgências relativas ao suposto fracionamento do objeto em lotes (software e hardware), às especificações técnicas quanto à qualidade das imagens armazenadas e à continuidade da gravação, à prova de conceito e à exigência de qualificação econômico-financeira, o exame prévio do Estudo Técnico Preliminar, do edital e de seus anexos não evidencia extrapolação manifesta dos limites legais.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, ao exigir planejamento e definição precisa do objeto, também autoriza que a Administração estabeleça requisitos técnicos compatíveis com a finalidade pretendida, desde que motivados, proporcionais e não discriminatórios, sendo certo que o detalhamento técnico, quando orientado à garantia de desempenho, confiabilidade, segurança e aderência funcional, não se confunde com restrição indevida à competitividade.

Com efeito, ainda que se admita o debate técnico acerca da legalidade dos fatos apontados, o que demanda apuração em sede processual regular e pode resultar, em tese, na aplicação de sanções aos responsáveis por eventual irregularidade no planejamento da licitação, não se verifica, neste momento, urgência apta a justificar a suspensão imediata do certame, tampouco elementos probatórios robustos que evidenciem, de plano, a plausibilidade jurídica necessária à invalidação dos requisitos, especificações e exigências estabelecidos no processo licitatório ora examinado por determinação deste Tribunal de Contas.

Igualmente, em consulta ao processo referente ao Pregão Eletrônico nº 3/2026 no Portal da Transparência do Município, observa-se comportamento diligente da Administração Municipal na apreciação de pedidos de esclarecimentos e

impugnações, com adoção tempestiva de ajustes reputados pertinentes, o que sugere abertura procedimental e capacidade de autocorreção.

Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio da segregação de funções, em razão de o mesmo servidor ter participado da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e figurar como fiscal técnico da execução, cumpre reconhecer que a segregação de funções, em matéria de contratações públicas, não se resume a formalismo organizacional, mas constitui técnica de integridade administrativa orientada à redução de riscos de erro e conflito de interesses, sendo expressão de padrões contemporâneos de governança e controle interno.

Nessa medida, a justificativa municipal não exonera o dever institucional de planejar capacidades, profissionalizar seus quadros e estruturar processos que minimizem o acúmulo indevido de atribuições sensíveis. Todavia, também aqui, a conclusão cautelar não decorre automaticamente da constatação da sobreposição funcional, sendo necessário aferir, em concreto, se há risco real de comprometimento da fiscalização, de parcialidade, de ausência de controles cruzados ou de dano iminente à execução, o que não se demonstra de forma suficiente neste momento.

Ademais, a suspensão do certame deve ser confrontada com o risco de dano reverso, pois, tratando-se de objeto associado à segurança patrimonial e à vigilância de instalações, a paralisação imediata pode produzir efeitos mais gravosos ao interesse público do que aqueles que se pretende evitar, especialmente quando as irregularidades apontadas não se mostram, à primeira vista, incontroversas ou de elevada lesividade.

Dessa forma, a medida cautelar, nesse contexto, deve ser manejada com prudência institucional, pois sua imposição é apta a degradar a continuidade de serviços essenciais, gerar custos indiretos superiores e, paradoxalmente, ampliar a exposição do ente a riscos materiais e financeiros.

Diante desse quadro, o fumus boni iuris apresentado pela Representante revela-se, por ora, insuficientemente consistente para justificar a medida de sustação do certame, uma vez que o ato administrativo impugnado encontra, em exame sumário, amparo em justificativas plausíveis e em parâmetros normativos compatíveis com a discricionariedade técnica do gestor.

Do mesmo modo, não se evidencia periculum in mora, seja porque parte das impropriedades alegadas foi corrigida mediante a republicação do edital, seja porque as demais controvérsias demandam apuração instrutória, inexistindo, no momento, prova concreta de prejuízo atual à legalidade do procedimento. Some-se a isso o fato de a paralisação do certame, nos moldes pleiteados, acarretar desperdício de recursos já despendidos no planejamento e na condução do procedimento, além de potencial comprometimento de serviços relevantes, o que recomenda especial cautela, sob pena de se produzir dano administrativo superior àquele alegado.

Assim, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, entendendo pelo regular processamento do feito, com a devida instrução, de modo a assegurar a este Tribunal de Contas, em sede própria, o exame aprofundado dos fatos apresentados e, se for o caso, a aplicação das sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

3. Determinações

Ante o exposto, recebo a presente Representação para análise de mérito. Indeferio, todavia, a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes, de forma concomitante e suficiente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação: (i) do Município de Quitandinha; (ii) de seu Prefeito, Sr. José Ribeiro de Moura; (iii) do Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano, Administração, Finanças e Inovação, Sr. Antonio largas; (iv) do responsável pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Projeto Básico, o Ouvidor-Geral, Sr. Osvaldo Figura de Souza; e (v) do Pregoeiro, Sr. Lucas Ravel Ferreira dos Santos, todos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entenderem de direito. Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 05 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

<https://quitandinhapr.equiplano.com.br:7040/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=40&formulario.exercicio=2026&formulario.codLicitacao=3&formulario.codTipoLicitacao=6>

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

PROCESSO Nº - 735861/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 246/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de denúncia apresentada pela denunciante (conforme documentos de peça 11) acerca de possível irregularidade funcional, atribuída a servidor municipal determinado na peça inicial (peça 02) e, por consequência, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão da suposta acumulação indevida entre cargos efetivos e cargo em comissão, com reflexos remuneratórios no período de fevereiro a agosto de 2025.

A denunciante informa que o servidor é ocupante de dois cargos efetivos de professor

de educação física (matrículas 2703 e 2918), situação constitucionalmente permitida nos termos do art. 37, XVI, da CF, desde que haja compatibilidade de horários.

Segundo consulta ao Portal da Transparência trazida aos autos, ambos os vínculos constariam ativos. A inicial junta cópia do Diário Oficial do Município (Edição n.º 3.207, de 23/01/2025), contendo Portaria 56/2025 (fl. 02 – peça 02), que nomeia o servidor para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Esportes, a partir de 03/02/2025.

A denúncia também apresenta extratos financeiros/contracheques que indicariam pagamento concomitante de remuneração do vínculo efetivo e rubrica associada à nomeação, sugerindo exercício simultâneo das funções, e sustenta afronta ao art. 168 da Lei Complementar Municipal n.º 110/2010, que determina o afastamento de ambos os cargos efetivos quando o servidor, lícitamente acumulador de dois cargos, é investido em cargo comissionado, bem como ao art. 20, §19, do mesmo diploma, que impõe regime de dedicação integral ao ocupante de cargo em comissão.

Em razão disso, requereu a instauração de procedimento de apuração, eventual responsabilização do ordenador de despesas, restituição ao erário, aplicação de multa ao Prefeito e remessa ao Ministério Público após julgamento.

Na análise preliminar de admissibilidade, foi consignado que a denúncia continha identificação da denunciante, endereço, CPF, descrição dos fatos e documentação indiciária, porém não estava acompanhada de cópia de documento que comprovasse sua legitimidade, conforme exigência do art. 276, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual foi determinada a intimação para emenda da inicial, sob pena de não conhecimento. Regularmente intimada, a denunciante juntou, por meio da peça 11, cópia de documento oficial de identificação (RG), suprimindo o requisito formal anteriormente apontado.

Fundamentação

Superada a irregularidade formal e atendida a exigência regimental de comprovação da legitimidade, verifica-se que a denúncia está devidamente identificada, descreve fatos determinados, indica período certo e apresenta elementos indiciários extraídos de fontes oficiais (Portal da Transparência e Diário Oficial), além de registros de pagamentos e rubricas que, em juízo inicial, apontam plausibilidade da tese de concomitância remuneratória durante a investidura em cargo comissionado.

Em sede de cognição sumária, a existência de ato de nomeação para o cargo em comissão e a indicação de manutenção de vínculo ativo com percepção de valores no período delimitado sustentam a necessidade de instrução, pois, se confirmados os fatos, podem contrariar a literalidade do art. 168 da LC municipal n.º 110/2010, que impõe afastamento de vínculo efetivo ao servidor que, acumulando lícitamente dois cargos, é investido em cargo em comissão, bem como o regime de dedicação integral previsto no art. 20, §19, do referido estatuto.

Ressalte-se, ainda, que eventual alegação de compatibilidade de horários, embora relevante no plano constitucional para a acumulação lícita de dois cargos de professor, não se mostra suficiente, por si só, para afastar a incidência da norma local invocada pela denunciante, cuja compreensão e aplicação concreta demandam esclarecimentos e documentos a serem produzidos na instrução, inclusive quanto a afastamentos formais, opção remuneratória e critérios administrativos adotados para a folha de pagamento durante o período questionado.

Assim, presentes os requisitos para o conhecimento e havendo indícios mínimos de irregularidade, é caso de recebimento da denúncia para prosseguimento, com citação dos interessados e requisição de elementos essenciais ao exame de mérito.

Diante do exposto:

- Recebo a denúncia e determino o regular prosseguimento do feito, com a inclusão do Município citado na inicial, do Chefe do Poder Executivo Municipal e do servidor denunciado na peça 02, no rol de interessados, promovendo-se as anotações e comunicações de praxe;

- Determino, ainda, que sejam citados os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e juntarem os documentos que entenderem pertinentes, especialmente no que se refere à existência de afastamento formal dos cargos efetivos durante a investidura em cargo comissionado; à eventual opção remuneratória prevista no parágrafo único do art. 168 da LC n.º 110/2010; à justificativa para a manutenção de pagamentos e/ou registro de vínculo ativo no período de 02/2025 a 08/2025; e à interpretação administrativa adotada quanto ao art. 168 da LC n.º 110/2010 e ao art. 20, §19, inclusive com eventual indicação de erro material, inconsistência cadastral ou procedimento interno que explique a simultaneidade de registros e/ou pagamentos;

- Para fins de instrução, requirite-se ao Município, por seus órgãos competentes (Secretaria de Administração/Departamento Pessoal e Secretaria de Esportes), no mesmo prazo, a remessa de cópia integral dos assentamentos funcionais do servidor relativos ao período de 01/2025 a 10/2025, abrangendo portarias de nomeação, afastamento e exoneração, tanto dos vínculos efetivos quanto do cargo comissionado, fichas funcionais, atos de lotação, carga horária e registros de ponto/frequência relativos às matrículas 2703 e 2918, bem como as folhas de pagamento completas e contracheques das matrículas 2703 e 2918 e do cargo em comissão, com discriminação das rubricas e eventos de cada competência, além de espelhos do Portal da Transparência e de eventuais termos, declarações ou expedientes administrativos que tenham fundamentado a investidura e os pagamentos no período (tais como manifestações sobre compatibilidade, orientações internas, despachos ou pareceres);

- Com a apresentação das defesas e o retorno das informações requisitadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise e manifestação quanto à regularidade dos atos e pagamentos, e, se for o caso, quantificação de valores passíveis de glosa ou restituição, bem como proposição de encaminhamentos, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

GCFAMG em 6 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 126796/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEBORA TAZINASSO DE OLIVEIRA, ILIANE DA APARECIDA RIBEIRO, MEDSIDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PAMELA LUBIAN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR -

DESPACHO - 260/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Vieram os autos com para análise da manifestação prévia apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA (peça 21), acompanhada de respostas técnicas e de esclarecimentos sobre a formação dos preços (peça 22, links 01 até 03), em atendimento às determinações constantes do Despacho nº 215/26 – GCFAMG (peça 12), proferido no âmbito da Representação da lei de licitações formulada por MEDSIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., relativa ao Pregão Eletrônico nº 1017/2025 (Protocolo administrativo 22.925.862-1), cujo objeto envolve locação de bombas de infusão enterais e parenterais, com fornecimento contínuo de equipamentos.

Na primeira apreciação do feito, contida no Despacho nº 215/26 – GCFAMG (peça 12), em juízo de cognição sumária, reconheceu-se a verossimilhança inicial dos apontamentos relativos a (a) sobrepreço/superfaturamento e (b) possível restrição à competitividade/direcionamento, determinando-se a oitiva preliminar, antes da apreciação do pleito cautelar.

Análise das alegações de defesa

a) Alegado sobrepreço/superfaturamento – formação do preço máximo

Na análise sumária inaugural, o reconhecimento da plausibilidade do apontamento de sobrepreço decorreu, sobretudo, da existência de discrepâncias relevantes indicadas pela representante (especialmente em itens de equipamentos) e da necessidade de se aferir, com base documental, como se formaram os preços máximos do certame.

Em resposta, a SESA trouxe elementos objetivos sobre a metodologia de pesquisa de preços e a formação do preço máximo, reduzindo, nesta fase, a força do fumus inicialmente identificado. Em síntese, a Administração informou que:

- realizou pesquisa “em conformidade” com o art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, utilizando fontes oficiais (assinadamente Banco de Preços em Saúde – BPS e Módulo de Pesquisa de Preços do Compras.gov), com recorte nacional e período de referência indicado (de 09/12/2024 a 09/05/2025);

- adotou como parâmetro estatístico principal a mediana para definição do preço máximo, sem prejuízo de cálculo de outros indicadores (menor preço, média, média saneada etc.), mencionando ainda a identificação de preços discrepantes e a realização de saneamento/exclusão de outliers, com justificativas registradas;

- complementou a pesquisa com consulta direta a fornecedores, registrando número expressivo de contatos e apontando critério de seleção relacionado ao atendimento dos requisitos técnicos;

- enfrentou, conforme consta dos anexos juntados (peça 22, segundo link), crítica metodológica relevante ao indicar que comparações feitas pela representante teriam partido de parâmetros distintos (por exemplo, cotejo entre preço máximo estimado em um edital e preço efetivamente arrematado em outro), e sustentou que, quando comparados parâmetros equivalentes, a variação seria reduzida (foi mencionado percentual de aprox. 1,47%, nos termos ali expostos).

Sem prejuízo de eventual auditoria posterior e de análise conclusiva, esses esclarecimentos, acompanhados do indicativo de disponibilização do processo integral, demonstram, por ora, a existência de trilha metodológica (fontes, recorte temporal/geográfico, critério estatístico e saneamento) apta a enfraquecer a premissa de “orçamento arbitrário” ou “valores estratosféricos” por simples superestimação injustificada.

Assim, não se mantém, com a mesma intensidade, a verossimilhança inicialmente reconhecida no Despacho nº 215/26 - quanto a sobrepreço/superfaturamento, ao menos para fins de intervenção cautelar extrema antes do regular prosseguimento da fase competitiva.

b) Alegado direcionamento/restrrição à competitividade – delimitação técnica do objeto

Quanto ao segundo eixo (direcionamento/restrrição competitiva), o Despacho nº 215/26 reputou plausível, em exame preliminar, que o desenho do objeto e o conjunto de exigências pudessem, em tese, reduzir o universo competitivo, razão pela qual se determinou que a SESA esclarecesse as razões técnicas do arranjo (compatibilidade, lote global, vedação de consórcio/subcontratação, amostras etc.).

A SESA, por meio do relatório técnico (peça 22, primeiro link) e da manifestação consolidada (peça 21), apresentou justificativas técnicas e regulatórias que reduzem a verossimilhança do direcionamento, na medida em que:

- sustenta que o edital não indica marca e que as exigências decorrem de requisitos mínimos de desempenho e segurança aplicáveis ao ambiente assistencial crítico (com destaque para uso em UTI/neonatalogia), referindo-se a normas e referenciais técnicos (p.ex., RDC ANVISA nº 751/2022 e ABNT NBR IEC 60601-2-24);

- defende a necessidade de sistema integrado bomba + equipamento compatível, sob argumentos de acurácia metrológica, segurança do paciente, funcionamento de sensores e rastreabilidade/tecnovigilância (inclusive com abordagem específica da exigência de desempenho/uso contínuo por 72 horas, tal como discutido consta na defesa técnica – link peça 22);

- afirma haver pluralidade de fornecedores aptos a atender aos requisitos, mencionando diversos fabricantes/modelos como exemplos (e.g., B. Braun, Terumo, Medcaptain, Lifemed, Fresenius Kabi e Samtronic), o que, em tese, contrasta com a narrativa de que “apenas um” fornecedor atenderia ao edital.

Esses elementos, considerados em conjunto e sem antecipar conclusão de mérito, tornam menos provável, neste momento processual, a hipótese de direcionamento “por marca”, deslocando o foco para a verificação empírica da disputa: isto é, se o certame, na sessão de lances, produzirá competitividade efetiva (número de participantes habilitados, lances válidos e redução do preço).

Especificamente no tocante à vedação de consórcio e de subcontratação na manifestação apresentada, a SESA expôs fundamentos para a vedação, em síntese, no sentido de que:

- a execução do objeto seria plenamente realizável por empresas do ramo, sem necessidade de associação, e que o consórcio poderia dificultar a delimitação de responsabilidades e a rastreabilidade técnica/sanitária;

- a subcontratação fragmentaria a execução e o controle, com potenciais prejuízos à responsabilização e à governança contratual, além de ser desnecessária diante do mercado supostamente capaz de fornecer o sistema integrado.

Ainda que o tema possa ser reavaliado em cognição exauriente, tais esclarecimentos, nesta fase, apresentam motivação mínima consistente e contribuem para reduzir a verossimilhança de restrição “injustificada” apenas por ausência de fundamento.

II – Periculum in mora

À vista do conjunto de esclarecimentos prestados, tem-se que, neste momento, não

se evidencia periculum in mora que justifique a suspensão imediata do certame como medida cautelar, sobretudo porque: (i) a verossimilhança inicialmente reconhecida foi mitigada por dados metodológicos e justificativas técnicas; e (ii) a suspensão, em contratação vinculada à assistência à saúde, pode implicar risco de periculum in mora inverso, recomendando-se cautela e preservação da continuidade do procedimento, sem prejuízo do acompanhamento e de deliberação posterior com base em dados objetivos.

Assim, a medida mais proporcional, por ora, é que seja dada continuidade ao processo licitatório, mantendo-se o controle concomitante sobre o resultado da competição.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência desta decisão aos Representados Secretaria de Estado da Saúde e dos gestores indicados no Despacho nº 215 – GCFAMG (peça 12), com a determinação de que após a sessão de lances, seja juntado aos autos a ata de disputa/ata da sessão pública, a fim de que se possa verificar a competitividade efetivamente alcançada (participantes, lances ofertados, evolução de preços e eventual redução frente ao preço máximo), elemento decisivo para reavaliar, com base empírica, os apontamentos relativos à competitividade e, indiretamente, ao risco de sobrepreço. GCFAMG em 09 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 88099/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 304/26

Retorne o protocolado à 7ª Inspeção de Controle Externo para que também se manifeste a respeito da Impugnação à Homologação em apenso (protocolo 88927/25), apresentada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pois será apreciada em conjunto com a presente.

Após, devolva o processo ao Gabinete para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 72642/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA, VALEN SERVIÇOS EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 310/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por VALEN SERVIÇOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 46/2025, deflagrado pelo Município, cujo objeto consiste na “formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de roçada, capina de ervas daninhas, podas de árvores, pinturas de meios fios em vias públicas e remoção de resíduos no município, conforme demanda, incluindo mão de obra, equipamentos, veículos e materiais, nos termos estabelecidos no edital e termo de referência”.

Afirmou que o valor máximo previsto da contratação corresponde a R\$ 3.169.500,00 (três milhões, cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), com validade da Ata de Registro de Preços por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Argumentou, em síntese, que a análise do Edital e do Termo de Referência revela inconsistências e omissões, de modo a contrariar dispositivos da Lei nº 14.133/21 e comprometer a segurança jurídica, a isonomia e a eficácia da contratação.

Ao final, requereu o acolhimento da Representação e a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico e dos atos dele decorrentes.

Pleiteou que sejam incluídas, como requisitos de habilitação, as seguintes exigências: i. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, juntamente com os índices financeiros de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento, para a devida comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes; ii. Licença ambiental pertinente, que comprove a regularidade da empresa para a execução das atividades de transporte, descarte de resíduos e manejo de vegetação, em conformidade com a legislação ambiental e o Termo de Referência; iii. Comprovação do profissional responsável técnico, com atribuições compatíveis com os serviços a serem executados (podendo ser Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Civil), com a devida apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando pertinente.

Em cumprimento ao Despacho nº 63/26 (peça 8), o Município de Campo Magro apresentou manifestação sobre os fatos relatados na exordial (peças 21/22).

O gestor municipal comunicou, em suma, que, por decisão administrativa, o Pregão nº 46/2025 foi anulado, em razão da ausência de planilha de composição de custos no Edital, o que impossibilitaria a verificação de parâmetros para avaliação das propostas.

Diante da anulação do certame, pugnou pela extinção do presente processo, ante a perda superveniente de seu objeto.

As peças 23/26, anexou a documentação relativa ao procedimento licitatório, inclusive o seu Termo de Anulação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 05/03/2026.

É o relatório.

Da análise dos elementos processuais, depreende-se que não subsistem motivos para o prosseguimento do feito.

Após tomar conhecimento das circunstâncias apontadas como irregulares, o gestor municipal de Campo Magro, reconhecendo a existência de inconformidades, optou por anular o certame licitatório em questão.

Desse modo, não há mais necessidade, tampouco utilidade, em dar seguimento a

este processo.

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, não recebo a presente Representação da Lei de Licitações, por perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV[1], do Regimento Interno.

Após o decurso de prazo recursal, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, § 2º[2], c/c artigo 276, parágrafos 3º e 5º[3], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º. Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º. Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO Nº: 146177/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 314/26

Trata-se de Denúncia encaminhada por cidadão (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), mediante a qual narrou que determinado Município não estaria observando os Prejulgados nº 5 e nº 25 deste Tribunal de Contas, e cometendo burla a concurso público, em afronta ao artigo 37, II[1], da Constituição Federal.

Argumentou que existe indevida utilização de cargos em comissão para funções técnico-operacionais e burocráticas (afronta ao Prejulgado nº 25); que o Município mantém, em sua estrutura administrativa, expressivo quantitativo de servidores “não efetivos”, alocados em funções que desvirtuam a natureza excepcional dos cargos em comissão.

Mencionou que há chefias de natureza puramente operacional e contínua; que a análise do quadro de pessoal revela a proliferação de designações para atividades de zeladoria, manutenção e operação diária, destacando, como exemplo, os Chefes de Seção “de Cemitério Municipal”, “de Limpeza Pública” e “de Pátio e Oficina Mecânica”.

Ressaltou que ocorrem atividades jurídicas burocráticas travestidas de assessoramento (afronta ao Prejulgado nº 5); que a Administração provê cargos comissionados para execução de rotinas burocráticas da Procuradoria e contencioso de massa; que se observa a contratação de diversos profissionais, tais como Assessor Jurídico, Assessor de Assuntos Jurídicos e Procurador Adjunto.

Ponderou que as funções de representação judicial e consultoria jurídica rotineira devem ser exercidas por servidores efetivos, reservando-se os cargos em comissão apenas para a efetiva direção do Órgão jurídico.

Alegou que a estrutura de saúde do Município está comprometida por um modelo de terceirização ampla e irrestrita de suas atividades-fim; que há burla ao concurso público, com cessão do Hospital Municipal e contratação de médicos por credenciamento.

Aduziu que o Município delegou o funcionamento e a atividade-fim do Hospital Municipal à determinada pessoa jurídica; que a entidade atua como fornecedora de mão de obra para funções contínuas e indelegáveis, como enfermeiras, técnicas de enfermagem, recepcionistas e farmacêutica; que a própria gestão administrativa está sob o encargo de profissional terceirizada.

Afirmou que o quadro de médicos está sendo suprido mediante processos de Chamamento Público; que, ao invés de prover os cargos efetivos essenciais, o Município utiliza o credenciamento de forma contínua e principal.

Sustentou que a transferência da base do Hospital Municipal para empresa privada e o recrutamento de médicos via Chamamento Público configuram terceirização ilícita; que o credenciamento na área da saúde só é admitido de forma suplementar e complementar, sendo vedado utilizá-lo para substituir o quadro próprio de servidores.

Por fim, requereu o recebimento da Denúncia, a citação da municipalidade, a realização de inspeção in loco e, no mérito, a procedência do feito, com expedição de determinação de adequação do quadro funcional, realização de concurso público e responsabilização dos gestores envolvidos.

Juntou documentos (peças 4/9).

Pois bem.

Após análise da narrativa da parte denunciante e do teor dos demais elementos processuais, firmo o entendimento de que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito, faz-se relevante a prévia oitiva do gestor municipal, para que apresente esclarecimentos sobre todos os apontamentos de irregularidade descritos na petição inicial.

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação, mediante ofício, do Município denunciado e de seu atual representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na exordial, acompanhada, se for o caso, de documentos comprobatórios.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO N.º: 152207/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRANSPORTES

JOMALAI LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 317/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Transporte Jomalai Ltda., por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 053/2025, do Município de Assis Chateaubriand, cujo objeto consiste na “contratação de serviço de empresa especializada para disponibilização de equipamento de acondicionamento de resíduos volumosos, transporte e destinação final dos resíduos em local devidamente licenciado para atendimento das necessidades da secretaria de serviços urbanos e meio ambiente de Assis chateaubriand”, tendo como custo estimado total da contratação no valor de R\$ 735.679,86 (setecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

A Representante sustenta, em síntese, que o procedimento licitatório teria sido conduzido em desconformidade com a legislação de regência e com princípios que regem as contratações públicas. Alega, inicialmente, que apresentou impugnação ao edital em 19/01/2026, por meio do sistema eletrônico de licitações, apontando vícios nas exigências editalícias, notadamente quanto à imposição de índices contábeis mínimos e à forma de agrupamento de resíduos de diferentes classes, sem que tal impugnação tivesse sido analisada ou decidida pela Administração antes da abertura do certame.

Aduz que, não obstante a ausência de resposta à impugnação, o Município deu regular prosseguimento ao procedimento licitatório, o que, em seu entendimento, configuraria vício de origem capaz de comprometer a legalidade dos atos subsequentes.

No que se refere à fase externa, a Representante afirma que participou da sessão pública realizada em 02/03/2026 e apresentou a proposta de menor preço para determinados lotes, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar. Sustenta, contudo, que o Agente de Contratação concedeu prazo para envio ou complementação de documentos e, de forma contraditória, reduziu abruptamente tal prazo, procedendo à sua desclassificação sob o fundamento de ausência de envio de documento formal, apesar de o valor da proposta encontrar-se devidamente registrado e consolidado no sistema eletrônico.

Alega, ainda, que a desclassificação teria decorrido de falha meramente formal, passível de saneamento, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, e que não teria sido oportunizado o prazo mínimo previsto para manifestação de intenção de recurso, o que teria suprimido seu direito de defesa na via administrativa.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na alegada ausência de julgamento da impugnação editalícia, na condução contraditória dos prazos na sessão pública, no excesso de formalismo adotado para a desclassificação da proposta e na supressão da fase recursal. O periculum in mora, por sua vez, decorreria do risco de adjudicação e contratação com proposta mais onerosa, com potencial prejuízo ao erário municipal e esvaziamento da utilidade da decisão de mérito.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna a Representante para que esta Egrégia Corte de Contas digno-se a:

a) RECEBER e AUTUAR a presente Representação, reconhecendo a sua admissibilidade, notadamente ante a absoluta omissão da Administração na análise da Impugnação editalícia e o indevido bloqueio sistêmico do prazo de recurso (Art. 272 do RI/TCE-PR);

b) CONCEDER, INAUDITA ALTERA PARS, A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, nos moldes do art. 400 do Regimento Interno, determinando a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 053/2025 do Município de Assis Chateaubriand (ou da assinatura de contratos atrelados aos Lotes 2 e 4), até a ulterior deliberação de mérito;

c) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor Prefeito Municipal e do Agente de Contratação para apresentarem justificativas acerca: (i) da omissão no julgamento da Impugnação de 19/01/2026; (ii) do comportamento contraditório nos prazos sistêmicos; (iii) do excesso de formalismo ao excluir proposta financeiramente mais vantajosa e materializada no sistema; e (iv) da supressão do prazo mínimo de 10 minutos para interposição de recurso após a desclassificação;

d) NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para os fins de:

I. d.1) Restando configurado o vício insanável de origem, declarar a Nulidade de todo o Certame a partir do momento em que a Administração se absteve de julgar a Impugnação ao Edital.

II. d.2) Alternativamente, caso compreenda que não há nulidade, declare a Nulidade do Ato de Desclassificação, assegurando o direito ao saneamento da falha formal e reconduzindo a Representante ao primeiro lugar nos Lotes 2 e 4, garantindo a proposta mais vantajosa (Acórdão relacionado em analogia - 1719/18 - TCE/PR); Protesta provar o alegado pela farta documentação eletrônica anexa (Atas, Relatórios, Logs, Comprovantes de E-mail, e cópia da Impugnação).”
É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que intime o Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar, objetiva e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado, especialmente quanto:

(i) à existência e ao efetivo julgamento de eventual impugnação ao edital apresentada

antes da abertura do certame;

(ii) à concessão e eventual modificação dos prazos para envio ou complementação de documentos durante a sessão pública;

(iii) às razões da desclassificação da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar, bem como à avaliação quanto à possibilidade de saneamento de falha formal; e

(iv) à observância do prazo previsto para manifestação de intenção de recurso na fase própria.

O Município de Assis Chateaubriand deverá, ainda, encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento do Pregão Eletrônico nº 053/2025 – Processo Administrativo nº 9.026/2025 (fases interna e externa), incluindo, entre outros, estudos técnicos preliminares, termo de referência, pareceres jurídicos, edital, atas da sessão pública, registros e logs do sistema eletrônico, eventuais impugnações e respectivas respostas, bem como informações atualizadas acerca do andamento do certame.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 139405/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: GEFFER & CORREA LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JANAINA CORREA NUNES, MAURO MAZEPÁ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 321/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por GEFFER & CORREA LTDA, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 001/2026 do Município de Colombo, com vistas à "Contratação de empresa especializada para execução de serviços de SERRALHERIA compreendendo a confecção, fornecimento, manutenção e instalação de portas, janelas, portões, grades, corrimãos, guarda-corpos, motores eletrônicos para portões e serviços de solda com fornecimento de materiais, incluindo todos os insumos, mão de obra qualificada, ferramentas, equipamentos e serviços complementares necessários à plena execução", pelo valor máximo de R\$ 2.305.755,20 (dois milhões, trezentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

A sessão de disputa de preços ocorreu em 26/01/2026 às 9h00.

Relata a representante que, à época da sessão, apresentou todos os documentos requeridos no edital. Contudo, a Administração solicitou a atualização da Certidão Negativa de Falência e Concordata, a qual foi novamente emitida em 26/01/26 "às 12:20:37, comprovando inexistência de falência ou recuperação judicial".

No entanto, afirma que foi inabilitada sob o argumento de que a certidão teria sido emitida após a abertura da sessão, caracterizando "novo documento".

Assim, alega excesso de formalismo na conduta da Administração e ausência de prejuízo ao certame, haja vista que a certidão foi emitida no mesmo dia da sessão, comprovando situação preexistente.

Diante disso, requer:

a) O recebimento da presente Representação;

b) A concessão de medida cautelar;

c) O reconhecimento da ilegalidade da inabilitação;

d) A determinação para que o Município reavalie a habilitação da empresa;

e) A adoção das providências cabíveis para assegurar o cumprimento da Lei 14.133/2021.

Em manifestação preliminar (peça 30), a Administração municipal informou que procedeu à reanálise dos autos, "concluindo que a documentação apresentada não configura documento novo, mas sim informações pré-existentes à abertura da sessão pública do certame, apenas formalizadas posteriormente em atendimento à diligência realizada".

Assim, a procuradoria municipal solicitou "a revisão do posicionamento anteriormente adotado, com a consequente reavaliação da decisão de inabilitação da empresa recorrente".

Ao final, pleiteou: "o recebimento da presente manifestação; o não acolhimento da representação, diante dos esclarecimentos prestados e da revisão administrativa em curso; e, ao final, o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade apta a justificar a continuidade da apuração".

Pois bem.

Considerando os esclarecimentos apresentados em manifestação preliminar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o município apresente informações acerca do andamento da licitação.

À Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 322/26

Considerando novo decurso de prazo sem a apresentação de esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Carlos da Silva Corona, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos os documentos que comprovem os pagamentos referentes: (i) à elaboração da logomarca e a personalização dos veículos públicos; e (ii) aos valores gastos na pintura e regularização dos ônibus, nos termos do Despacho n.º 206/25-CMEX (peça 123), sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-122421/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-226/26

I. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Londrina, por meio de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - CAAPSML, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

a) Considerando que a reforma previdenciária foi aprovada, primeiramente, por Lei Ordinária com quórum de maioria absoluta e, subsequentemente, por Emenda à Lei Orgânica com quórum de dois terços (2/3), pode este Tribunal validar tal arranjo legislativo como suficiente para o cumprimento das exigências da EC nº 103/2019, suprimindo a ausência de uma Lei Complementar específica?

b) A regulamentação de parte das regras na própria Lei Orgânica – norma de hierarquia máxima no município e aprovada com quórum superior ao exigido para Leis Complementares em âmbito federal – atende à finalidade da norma constitucional e supre a necessidade de uma Lei Complementar para essas matérias?

c) Até a manifestação final desta Corte sobre a presente consulta, os atos de concessão de aposentadoria e pensão, fundamentados na legislação municipal vigente (Lei nº 11.348/2011 e Emenda à LOM nº 60/2025), continuarão a ser registrados por este Tribunal, ou há risco iminente de negativa de registro?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Ademais, em atenção aos incisos II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado e instruído.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-180401/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO:-CELIO LELIS DA MATA, JOSE APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-229/26

I. Tendo em vista a juntada de esclarecimentos por meio da Petição Intermediária n.º 787616/25 (peças 37 e 38), duplicados na Petição Intermediária n.º 787683/25 (peças 39 e 40), encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-193473/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVAZONE, DIEGO JARDIM PERGO

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO:-230/26

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-133136/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-231/26

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 112507/26

(peças 44 e 45) e 113368/26 (peças 46 e 47).

II. Acerca do pedido de Certidão Liberatória constante na peça 45, não cabe o exame de tal matéria no âmbito deste processo de Prestação de Contas. No entanto, deixo de adotar medidas para providenciar sua atuação apartada, uma vez que o Município já protocolou processo específico para tal fim, sob n.º 113490/26.

III. À Coordenadoria de Contas para análise da documentação apresentada, no que se refere à Prestação de Contas.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 2 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -91744/26

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -235/26

Regressam os autos que cuidam de expediente registrado como Requerimento Externo, mediante o qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR), por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, solicita, para fins de instrução de procedimento próprio instaurado no âmbito ministerial, o encaminhamento de informações referentes à tramitação, neste Tribunal de Contas, de processo que examina o teor e os efeitos do Ofício Circular CEE/CC n.º 47/2025, expedido pela Casa Civil do Estado do Paraná, no âmbito do processo de privatização da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR).

O feito foi remetido à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) – unidade que congrega a equipe formalmente instituída por esta Corte para o acompanhamento da desestatização da referida companhia – para manifestação quanto ao requerimento ministerial.

Em resposta (Informação n.º 16/2026, peça 6), a 4ICE esclareceu que:

“Nesse contexto, informa-se que, no âmbito de atuação da 4ª ICE e da equipe de fiscalização responsável pelo acompanhamento do processo de privatização da Celepar, não há conhecimento de outro encaminhamento, além da própria Representação n.º 51723-2/25, que tenha abordado o tema nesta Corte de Contas. Acrescenta-se que o posicionamento da equipe de fiscalização sobre o assunto foi consignado na Instrução n.º 2/26 – 4ª ICE (peça 103, fls. 75-79), da Representação n.º 51723-2/25, em que constam três propostas de determinações adicionais, em razão das informações apresentadas pela Casa Civil do Estado, nos mesmos autos (peça 48, fl. 14), a qual informou que os Termos de Anuência inicialmente sugeridos não foram adotados pela Administração” (fls. 2-3).

Tramitam ainda nesta Corte, outros processos onde são discutidas questões atinentes à privatização da estatal, as quais não parecem tocar o assunto de interesse do MP/PR, a saber:

- Processo n.º 454170/25, autuado em 23/07/2025, que veicula representação da Lei de Licitações, em trâmite sob sigilo;
- Processo n.º 582525/25, autuado em 11/09/2025, que versa de requerimento formulado por Deputados Estaduais, por meio do qual se questiona a publicidade e a transparência do procedimento de desestatização da CELEPAR, incluindo pedido de acesso ao processo de avaliação da privatização (valuation), classificado como sigiloso;
- Processo n.º 596543/25, protocolado em 17/09/2025, que trata de denúncia, também sob sigilo e apensado ao Processo n.º 454170/25.
- Processo n.º 12046/26, autuado em 13/01/2026, que trata de Representação apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade, na qual se apontam supostas irregularidades relacionadas ao tratamento e à migração de dados sensíveis no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, bem como ao processo de desestatização da CELEPAR.

É o que se tinha para informar.

Ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 3 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -85108/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: -FABRICIO PASTORE, FN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSIMEIRE CHIQUIM

PROCURADOR: -BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO: -236/26

I. Diante do pleito incidentalmente formulado por FN Engenharia e Empreendimentos Imobiliários (peça 20), complemento o despacho anterior e, consequentemente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, a fim de que ofereça manifestação prévia acerca dos fatos narrados na exordial dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.

II. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 3 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -437391/23

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: -ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA &

CONSULTORIA

PROCURADOR: -CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

DESPACHO: -237/26

I. Tendo em vista que o fundamento principal do Acórdão combatido reside no Prejulgado n.º 24-TCE/PR, cuja aplicabilidade foi amplamente questionada nos recursos em liça e careceu de abordagem específica tanto pela unidade técnica quanto pelo Parquet de Contas, determino o retorno dos autos para complementação das manifestações conclusivas.

II. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 3 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -118262/26

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO

PROCURADOR: -IRIS SORAIA INEZ

DESPACHO: -238/26

I. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de cautelar, formulado por Maria Adriane Guiomar Engmann Cogo, por meio do qual almeja a desconstituição do Acórdão n.º 623/25-S2C (peça 45 do protocolo de inativação n.º 28126-7/25)[1], responsável por negar registro à aposentadoria especial de magistério pretendida pela peticionante junto ao Município de Rolândia, dado que a data de ingresso no serviço público é incompatível com a modalidade de aposentadoria, em ofensa ao Prejulgado n.º 28-TCE/PR.

II. Em suas razões, invoca a interessada a existência de fato superveniente juridicamente relevante, a violação literal de disposição de lei e a necessidade de coerência decisória, bem como a constatação de erro de fato.

III. Destaca, de plano, que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão rescindenda, o que, nos termos de artigo 494, caput, do Regimento Interno, impede o recebimento do expediente.

IV. Assim, após o decurso de prazo, feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do RI, e, em seguida, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Cuja decisão foi integralmente mantida em sede de recurso de revista (Acórdão n.º 1995/25-STP) e de agravo (Acórdão n.º 3425/25-STP).

PROCESSO Nº: -12046/26

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -242/26

Cuida o feito de Representação formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por intermédio de seu Presidente, Laerson Vidal Matias, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades e ilegalidades relacionadas ao processo de migração e tratamento de dados sensíveis no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ (SESP) e à desestatização da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR).

Os fatos narrados na exordial encontram-se, segundo informado, sob apuração no âmbito do Procedimento Preparatório n.º 0046.24.227866-4, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

De acordo com a peça inaugural, apontam-se, em síntese, como relevantes os seguintes aspectos:

- a suposta criação artificial de um datacenter no âmbito da SESP, com a finalidade de viabilizar ou justificar a privatização da companhia;
- a realização de contratações de elevado vulto econômico com a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., sociedade de capital estrangeiro, destinadas à operação de sistemas considerados críticos para a segurança pública;
- a possível afronta ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709, de 14/09/2018), que veda o tratamento da totalidade de dados de segurança pública por pessoa jurídica de direito privado que não detenha capital integralmente público;
- a existência de indícios de duplicidade contratual, bem como a ausência de estudos técnicos preliminares adequados, associados a potenciais riscos à segurança pública, à economicidade administrativa e à soberania tecnológica do Estado; e
- a realização de contratações recentes pela SESP que, em tese, poderiam vulnerar ou fragilizar a necessária segregação e proteção de dados íntimos, nos termos exigidos pela legislação aplicável.

Por meio do Despacho n.º 102/2026 (peça 10), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar da CELEPAR, da CASAL CIVIL e da SESP.

Em resposta, os gestores da CASA CIVIL e da SESP (peça 13) sustentam que:

- não houve criação de “datacenter fake”, afirmando que a infraestrutura tecnológica planejada e contratada destinava-se exclusivamente a atender necessidades operacionais da segurança pública, notadamente para a implantação de sistemas de Leitura Automática de Placas (LPR) e cercamento digital, exigindo processamento local, baixa latência e elevada disponibilidade;
- as contratações com a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. limitaram-se ao fornecimento de meios tecnológicos e suporte técnico, sem transferência de governança, controle ou tratamento de dados pessoais, os quais permaneceriam sob domínio exclusivo do Estado, em conformidade com a LGPD;

(iii) a denúncia decorre de interpretação literal e descontextualizada do artigo 4º, § 4º, da LGPD, esclarecendo que a vedação legal incide apenas sobre a hipótese de tratamento, por particulares, da totalidade dos bancos de dados de segurança pública, o que não ocorreu no caso concreto. Defendem, sob interpretação teleológica, que a norma visa preservar a soberania informacional e o poder decisório do Estado sobre o ciclo de vida dos dados, não impedindo o uso de infraestrutura tecnológica privada como meio instrumental. Argumentam que a contratação se limitou ao processamento de metadados específicos do sistema de leitura automática de placas, sem armazenamento ou governança sobre dados sensíveis, os quais permaneceram sob custódia estatal, com controle exclusivo de servidores públicos. Assim, afirmam que não houve transferência de titularidade, governança ou poder decisório sobre os dados, inexistindo violação ao artigo 4º, § 4º, da LGPD.

(iv) a inexistência de duplicidade contratual e a ausência de planejamento, destacando que os contratos questionados possuem objetos distintos, inclusive aquele relativo ao teleatendimento emergencial do COPOM/PMMPR, que não envolve nova arquitetura de dados nem alteração da custódia das informações;

(v) a regularidade do procedimento da ata de Registro de Preços, dado que lavrado com amparo na legislação vigente e na demonstração de vantajosidade econômica.

(vi) a extinção consensual do Contrato GMS n.º 4731/2025, em razão da superveniência do Programa Olho Vivo, política pública de caráter estratégico e mais abrangente.

A CELEPAR, por sua vez:

(i) preliminarmente, salienta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não possuir ingerência sobre as contratações realizadas pela SESP, não ter participado da modelagem, nem ser signatária dos contratos questionados, atuando apenas como operadora técnica segundo diretrizes do controlador dos dados.

(ii) no mérito:

(a) refuta a alegação de criação de “datacenter fake”, esclarecendo que sua atuação se restringe à implementação de processo técnico de segregação lógica de dados, exigido pelo artigo 4º, § 4º, da LGPD, voltado à preservação da soberania estatal sobre informações protegidas;

(b) afirma que tal segregação constitui projeto estruturado, auditável e aprovado pelo Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação, executado em etapas formais, com transferência definitiva das credenciais e acessos à SESP;

(c) destaca, ainda, que não houve simulação, terceirização indevida ou perda de governança dos dados, permanecendo o controle informacional sob o Estado, razão pela qual pugna pelo acolhimento da preliminar, pelo reconhecimento da regularidade de sua atuação e pelo arquivamento da representação em relação à companhia.

Pois bem.

Preliminarmente, a CELEPAR suscita ilegitimidade para figurar no feito, sob o fundamento de que não participou da modelagem, celebração ou gestão das contratações questionadas, as quais teriam sido conduzidas exclusivamente pela SESP.

Apesar do afirmado, ainda que se reconheça, em juízo preliminar, a inexistência de ingerência direta da companhia sobre tais ajustes, essa circunstância, por si só, não autoriza sua exclusão do processo nesta fase inicial.

Isso porque, no âmbito do controle externo, a legitimidade processual não se limita à imputação direta de responsabilidade, mas também se liga à relevância do ente para a adequada instrução da controvérsia. No caso, a CELEPAR figura no centro do contexto fático e técnico examinado, uma vez que a peça inicial vincula as contratações contestadas e as providências adotadas pela Administração à transferência do controle da companhia e à reorganização das atividades por ela historicamente desempenhadas.

Além disso, a expertise técnica da CELEPAR, enquanto operadora estatal de sistemas e infraestrutura de tecnologia da informação, revela-se potencialmente relevante para o esclarecimento de aspectos técnicos que poderão ser demandados no curso da instrução, especialmente no que se refere à governança de dados, à continuidade de serviços digitais e à interação entre os diversos entes envolvidos.

Assim, rejeito a preliminar e passo à admissibilidade do feito e à análise do pedido cautelar.

Dentro das estreitas vias que essa etapa embrionária comporta, verifica-se que o presente expediente foi apresentado por ente que se afirma legitimado e que se ampara em normas que disciplinam o controle externo e que asseguram a qualquer interessado qualificado a possibilidade de provocar a atuação desta Corte de Contas sempre que identificados indícios de ilegalidade, irregularidade ou risco ao interesse público.

O objeto veiculado na peça inicial, consistente no processo de alienação do controle de companhia estatal, apresenta inequívoca pertinência temática, na medida em que envolve atos administrativos complexos, decisões de política pública e potenciais impactos sobre a governança estatal. A desestatização, por sua própria natureza, não se limita a uma operação patrimonial, mas pode irradiar efeitos sobre a continuidade de serviços públicos essenciais, sobre a estrutura organizacional da Administração e sobre a forma como determinadas funções estratégicas passam a ser exercidas.

Nesse contexto, quando os autos destacam possíveis repercussões sobre a continuidade de serviços públicos digitais e sobre o tratamento de dados sensíveis, o interesse público se evidencia de forma ainda mais qualificada.

Assim, em juízo inicial, mostra-se adequado o processamento do feito para fins de instrução, a fim de que os fatos alegados sejam devidamente esclarecidos, confrontados com as informações técnicas e jurídicas da Administração e submetidos ao crivo especializado das unidades técnicas deste Tribunal.

Desse modo, recebo a representação.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão de qualquer ato relacionado à privatização da CELEPAR, indefiro-o.

Em juízo de cognição sumária, constata-se que a inicial articula teses juridicamente relevantes (LGPD, governança de dados, controle de legalidade de contratações e potencial repercussão da privatização). Contudo, a demonstração técnica do nexo necessário entre a desestatização, a inevitável transferência do tratamento da totalidade de dados de segurança pública a entes privados e a existência de estrutura simulada (“datacenter fake”) não se apresenta, neste momento, com densidade probatória uniforme, na medida em que parcela das alegações apoia-se em referências externas e inferências sobre finalidades administrativas. No caso, a alegada existência de um falso datacenter encontra fundamento apenas em notícias

veiculadas em jornais eletrônicos, sem o encaminhamento de qualquer elemento probatório que sustente a asserção. Há ainda a menção a procedimento preparatório instaurado junto ao Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração da regularidade da cessão do controle acionário, cuja simples existência não tem o condão de testificar a ocorrência de irregularidades na condução da referida operação.

De outro lado, as defesas trazem versões alternativas com elementos descritivos (protocolos administrativos, justificativas de finalidade operacional, narrativa de segregação lógica, etapas e governança), os quais, embora também sujeitos a verificação, reduzem a evidência imediata de ilicitude manifesta apta a justificar, desde logo, a providência extrema de suspensão integral de política pública, que se afigura em ato complexo.

Assim, há plausibilidade para instrução e aprofundamento da análise por parte desta Corte por fins de controle de legalidade e conformidade, mas não se evidencia, por ora, *fumus boni iuris* robusto no grau exigido para a suspensão ampla e imediata de todo o procedimento de privatização, medida de elevada gravidade institucional.

O perigo da demora invocada relaciona-se a riscos de: (i) comprometimento da custódia de dados de índole pessoal; (ii) dano à legalidade e ao interesse público; e (iii) eventual consolidação de atos de desestatização de difícil reversão.

Todavia, as defesas sustentam que: (i) o controle e governança de dados permaneceriam sob o Estado; (ii) haveria processos de segregação lógica e transferência de credenciais; e (iii) fatos supervenientes (inclusive extinção de contrato referido) mitigariam risco imediato, ao menos quanto à parte do objeto narrado.

Além disso, a suspensão integral de procedimento de desmobilização de ativo, antes da instrução, tem impacto sistêmico e institucional elevado: interfere em ato administrativo complexo e em política pública em curso, com potencial de dano reverso, como descontinuidade decisória com efeitos econômicos e administrativos, e risco de substituição indevida do gestor pelo controlador, o que deve ser evitado em sede cautelar, salvo em hipóteses de ilegalidade patente e risco concreto intensificado, o que não parece ser o caso dos autos.

Nessa perspectiva, guardadas as limitações próprias do momento processual, mostra-se mais proporcional, em caráter preliminar, privilegiar medidas instrutórias e acautelatórias menos intrusivas, aptas a preservar a utilidade do processo de controle externo e a reduzir assimetrias informacionais, sem impor, desde logo, a paralisação ampla do procedimento.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFERIR o pedido de suspensão dos atos e procedimentos de privatização da CELEPAR;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da CELEPAR, da CASA CIVIL e da SESP, por meio de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos,

(i) exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

(ii) apresentem:

(a) documentação e informações técnicas indispensáveis à compreensão do fluxo de custódia e tratamento de dados sensíveis relacionado ao tema (incluindo, quando existentes, cronogramas, matrizes de responsabilidade, mecanismos de auditoria etc.);

(b) esclarecimentos consolidados sobre o status atual das providências descritas nas defesas (segregação lógica, transferência de credenciais, operação assistida e eventuais arranjos institucionais); e

(c) informações requeridas no Item 3 da petição inicial da representação.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -139685/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -CARLOS EDUARDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: -IGOR VILLE LUBIAN

DESPACHO: -246/26

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de Carlos Eduardo da Silva, por intermédio da qual questiona o processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2026, realizado pelo Município de Araucária, objetivando a contratação de consultoria técnica especializada, detentora de notório saber, para a realização de auditoria econômico-financeira e de planejamento aplicada à metodologia de cálculo do custo do quilômetro rodado do sistema de transporte coletivo municipal, incluindo análise de CAPEX, OPEX, projeções de demanda, parâmetros tarifários e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão decorrentes da Concorrência Pública n.º 008/2021.

II. Em suma, suscita o representante irregularidades atreladas aos seguintes tópicos: (i) ausência de implementação dos pressupostos do artigo 74, III, c, da Lei n.º 14.133/21; (ii) incompatibilidade do objeto social com o serviço contratado; (iii) indícios de confusão empresarial e possível direcionamento; (iv) fragilidade na justificativa de preço; (v) deslocamento entre o Acórdão n.º 441/215-TCE/PR, utilizado como motivador da contratação e o objeto contratado; (vi) existência de estrutura técnica na municipalidade e inconsistência da justificativa de ausência de quadro especializado; e (vii) violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da motivação, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III. Previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e intimação, por contato telefônico e/ou e-mail com certificação nos autos, do

Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta dos interessados, regressem. Curitiba, 5 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15843/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-248/26

I. Trata-se de denúncia formulada por J.E.D.S em face do M.T.R., com a finalidade de trazer ao conhecimento desta C. Corte de Contas, para adoção das medidas cabíveis, situações diversas de aventadas impropriedades em concurso público ainda vigente e processos seletivos simplificados, nos seguintes termos:

(a) REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2023 - para provimento dos cargos de Enfermeiro e Contador:

(i) foram feitas nomeações sem, conforme alega o denunciante, considerar a ordem destinada aos afrodescendentes, resultando, possivelmente, no preterimento de Lurdes Coutinho.

(b) REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO N.º 001/2024 – para a contratação temporária de fisioterapeuta, odontólogo, psicólogo e técnico em enfermagem:

(i) Célia Cristina da Silva aposentou-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 03/04/2023 e, em 2024, foi admitida para a vaga de Técnico de Enfermagem, com nota máxima no quesito experiência, o que exigiria esclarecimentos sobre a origem da pontuação em comento.

(a) REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO N.º 003/2025 – para a contratação temporária de enfermeiro, médico, médico plantonista e técnico em enfermagem:

(i) o critério de classificação adotado está vinculado apenas à comprovação de experiência e título, sem exigência de prévia prova escrita, o que pode configurar afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e, por consequência, vantagem indevida a determinado grupo de candidatos;

(ii) o Edital não contempla a reserva de vagas para afrodescendentes, em suposto descumprimento à Lei Estadual n.º 14.274/2003, à Lei Federal n.º 15.142/2025 e ao Decreto Federal n.º 12.536/2025;

(iii) realização de processo seletivo simplificado para vagas de Enfermeiros de modo concomitante à existência de vagas passíveis de serem preenchidas por concorrentes aprovados no Concurso Público n.º 01/2023, visto que do total de 20, somente 04 foram convocados.

II. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou os documentos pertinentes (peças 17/30), em estrita observância ao Despacho n.º 105/26-GCDA (peça 13).

III. Contudo, da leitura dos esclarecimentos, entendo persistirem os indícios de irregularidades suscitados na exordial, razão pela qual reputo essencial que os fatos relatados sejam objeto de minucioso exame por Tribunal.

IV. Diante disso, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar n.º 113/05 e 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO a denúncia em seu inteiro teor.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Terra Rica, seu representante legal, Agnaldo de Souza Costa, e seu gestor anterior, Júlio Cesar da Silva Leite, como denunciados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – conforme artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o acolhimento do feito, acompanhada dos documentos correlatos.

VI. Após o decurso do termo deferido, com ou sem resposta siga o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas sucessivas manifestações.

Curitiba, 5 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-119455/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO

DESPACHO:-249/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – UEPG, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 76/2025, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos com bomba em comodato para atender a demanda do complexo hospitalar da UEPG.

A representante alega, em síntese, que foi indevidamente desclassificada do certame, sob o argumento de que o equipamento por ela ofertado possuiria injetor lateral, característica que, segundo afirma, não seria vedada pelo edital nem comprometeria o funcionamento do produto. Aduz, ainda, que apresentou proposta em conformidade com as especificações editalícias e com valor inferior ao da empresa declarada vencedora, razão pela qual entende inexistir fundamento técnico válido para sua desclassificação.

Aponta, ademais, supostas irregularidades na habilitação técnica e na adequação do produto ofertado pela empresa LIFEMED, além de ausência de comprovação documental e habilitação técnica, como descrito a seguir:

● O equipo ofertado não atendia ao primming máximo de 20ml exigido no edital, apresentando primming de 22ml, o que, em tese, gera desperdício e contraria as especificações do edital.

● A LIFEMED não comprovou que seu produto atendia integralmente ao edital e não demonstrou que sua assistência técnica possuía aptidão para atender ao modelo ofertado.

● Foi constatada a inadequada indicação de empresas distintas para assistência técnica, com delimitação geográfica inadequada para prestação de serviços.

Sustenta, ainda, que decisões administrativas proferidas no curso do certame teriam sido adotadas sem a devida motivação técnica ou jurídica, em possível afronta aos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, além de indicar eventual prejuízo ao interesse público, em razão da contratação de proposta supostamente mais onerosa.

Aponta, por fim, suposto histórico de favorecimento à empresa LIFEMED, afirmando que

● Produtos da LIFEMED foram aceitos em diversos pregões realizados em exercícios anteriores, mesmo sem atender integralmente aos descritivos dos editais, ignorando argumentos técnicos da SAMTRONIC.

● Alterações nos descritivos dos editais em pregões subsequentes teriam evidenciado favorecimento à LIFEMED.

Ao final, requer seja reconhecida a procedência da representação, determinando ao ente licitante a anulação do ato administrativo que deu provimento do recurso interposto pela LIFEMED, restabelecendo-se a legalidade ao procedimento licitatório em questão e, subsidiariamente, a aplicação de sanções aos responsáveis.

É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.113/21.

No caso em exame, a peça inaugural apresenta descrição minimamente detalhada dos fatos, acompanhada de elementos que, em tese, indicam possíveis irregularidades no procedimento licitatório em discussão.

Nesse contexto, sem prejuízo de exame mais aprofundado a ser realizado no curso da instrução processual, entendo que os fatos narrados merecem apuração, especialmente quanto à regularidade da desclassificação da representante, à conformidade técnica da proposta vencedora e à adequada motivação das decisões administrativas proferidas no certame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a representação para processamento e análise do mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: os senhores Emerson Martins Hilgemberg (Pró Reitor de assuntos administrativos - PROAD/UEPG); Faylon Luiz Camargo (agente de contratação); e a senhora Stellamaris Cordeiro Silvestri Rosa (enfermeira);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do procedimento licitatório em análise.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-774600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FRANCISDHONEY DOMINGOS, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA, VANESSA VIRGILIA DE OLIVEIRA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-250/26

Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da petição intermediária nº106817/26 protocolada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna-PR, às peças 90/96.

Na referida petição o Observatório Social aponta irregularidades no Pregão Eletrônico nº68/2025, deflagrado pelo Município de Araruna para contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de natureza comum.

A manifestação foi juntada nos presentes autos, nos quais se examinam possíveis irregularidades referentes à contratação anterior firmada pelo Município para objeto semelhante, decorrente do Pregão Presencial nº 42/2021, cujo contrato foi objeto de sucessivas alterações contratuais que teriam extrapolado os limites legais.

Na presente petição, contudo, o representante passa a questionar novo procedimento licitatório, apontando, em síntese, possíveis irregularidades relacionadas à fase interna e ao edital do certame, dentre as quais: (i) ausência de laudos técnicos relativos às condições de insalubridade (LTCAT/PPRA) para adequada composição da planilha de custos; (ii) suposta inconsistência na definição de parâmetros de remuneração e enquadramento sindical; (iii) ausência de detalhamento da composição tributária considerada na estimativa de custos; (iv) alteração de informação relevante acerca da garantia contratual sem a correspondente republicação do edital e reabertura de prazo.

Verifica-se, portanto, que a petição veicula questionamentos dirigidos a procedimento licitatório distinto daquele que constitui objeto do processo atualmente em tramitação, ainda que se trate de contratação relacionada a serviço semelhante, envolvendo o mesmo Município e a mesma empresa contratada anteriormente.

Nesse contexto, embora haja relação temática entre os fatos narrados, notadamente em razão da informação trazida no Estudo Técnico Preliminar acerca da continuidade de prestação de serviços anteriormente contratados, observa-se que as alegações ora apresentadas dizem respeito a atos administrativos autônomos, praticados no âmbito de novo processo licitatório, com documentação própria e fundamentos específicos.

Dessa forma, a análise das irregularidades apontadas demandará apuração própria e delimitação processual específica, sob pena de se ampliar indevidamente o objeto desta representação, que trata de contratação pretérita e de circunstâncias distintas.

Assim, a fim de garantir uma adequada organização processual, mostra-se mais acertado que os fatos narrados na presente petição intermediária sejam analisados em autos próprios, permitindo a correta delimitação da matéria controvertida e a apropriada instrução técnica.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize:

I. o desentranhamento da petição e dos documentos que a acompanham, juntados às peças 90/96;

II. a autuação do expediente como nova representação da lei de licitações, nos termos da Lei Orgânica desta Corte e do Regimento Interno;

III. a distribuição regular do feito, observadas as regras ordinárias de distribuição desta Corte de Contas, não se configurando, neste momento processual, hipótese de prevenção.

Cumpra ressaltar, contudo, que a presente determinação de distribuição sem prevenção não impede que, no curso da instrução, caso a unidade técnica identifique efetiva relação de dependência fática, probatória ou jurídica entre os fatos ora noticiados nesta petição intermediária e os tratados na presente representação, seja proposta, de forma fundamentada, a adoção das medidas processuais cabíveis, inclusive o apensamento ou a tramitação conjunta dos processos, com vistas à racionalização da instrução e à uniformização das decisões desta Corte.

Curitiba, 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-146878/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-251/26

Trata-se de consulta formulada pela Prefeita do Município de Quatiguá, Sra. Izilda Glacyan Rodrigues Carro, por intermédio da qual almeja obter os seguintes esclarecimentos:

1. É obrigatória a aplicação imediata do teto constitucional municipal (art. 37, XI, CF), ainda que o edital de concurso público não tenha previsto expressamente a incidência de redutor remuneratório?

2. A Administração pode aplicar redutor constitucional à remuneração prevista em edital após a homologação do certame, sem que isso configure violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório?

3. É juridicamente possível encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à fixação ou recomposição do subsídio do Prefeito em valor compatível com a remuneração prevista no edital do concurso, como forma de harmonizar o teto constitucional e evitar judicialização?

4. Tal medida legislativa pode ser adotada na legislatura vigente, observadas as normas constitucionais aplicáveis à fixação de subsídios do Chefe do Poder Executivo?

5. Qual a orientação dessa Corte de Contas quanto à solução juridicamente mais segura para:

- evitar nulidade do certame;
- prevenir responsabilização do gestor;
- resguardar a continuidade do serviço público essencial de saúde;
- evitar passivo judicial futuro

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, cumpre registrar que, embora a consulta não esteja formulada em tese, enquadra-se na hipótese do § 1º do referido dispositivo, segundo o qual a consulta que versar sobre dúvida na interpretação e aplicação da legislação em caso concreto poderá ser conhecida quando restar demonstrado relevante interesse público devidamente motivado, sendo a resposta do Tribunal proferida sempre em tese.

Ademais, a consulta foi apresentada por autoridade legítima, acompanhada de parecer jurídico, e versa sobre matéria inserida na competência desta Corte.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a consulta.

Assim, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313. Após, retornem.

Curitiba, 6 de março de 2026.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-117290/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, GABRIEL LUCIANO ANDRADE, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-255/26

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime a empresa ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato social da empresa, sob pena de não recebimento da apresentação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-128683/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-BENEDITO SILVA JUNIOR

DESPACHO:-256/26

Considerando o disposto no artigo 140, II[1], da Lei Complementar n.º 113/05, e no artigo 33, XI[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaro, por dever de ofício, meu impedimento para atuar neste expediente.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Curitiba, 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva: [...] II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo.

1. Art. 33. São deveres dos Conselheiros: [...] XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada.

PROCESSO Nº:-142775/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, TOSCAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-258/26

I. Trata-se de representação formulada por TOSCAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com pedido cautelar, em face do Município de Capitão Leônidas Marques, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

II. A representação aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades:

(a) aceitação de proposta contendo produto em desacordo com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência;

(b) manutenção da classificação da empresa vencedora apesar de prova documental indicando a desconformidade do produto ofertado;

(c) indeferimento de recurso administrativo, em tese, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, especialmente quanto às circunstâncias do julgamento das propostas e às razões que fundamentaram a decisão administrativa impugnada.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda às seguintes diligências:

(i) inclua na autuação o Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu representante legal, como representado;

(ii) intime, por meio de ofício, o representado e o Pregoeiro GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, responsável pelo procedimento licitatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar acerca do conteúdo na representação, devendo juntar, especialmente: cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 011/2026; proposta da empresa vencedora; recurso administrativo interposto pela representante e a respectiva decisão e demais documentos que entenderem pertinentes à elucidação dos fatos.

V. Após, regressem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-143240/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, TOSCAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-259/26

I. Trata-se de representação formulada por TOSCAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com pedido cautelar, em face do Município de Medianeira – PR, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da rede municipal de ensino.

II. A representação aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades:

(a) aceitação de proposta que não atenderia às especificações técnicas do edital, notadamente quanto ao item 07 do Lote 01, referente à gramatura do produto “biscoito de amido”;

(b) utilização de diligência para permitir alteração substancial da proposta apresentada pela empresa vencedora, após o julgamento;

(c) manutenção da classificação da proposta vencedora apesar de alegada intempetividade na resposta à diligência, em possível afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade da representação, especialmente quanto às circunstâncias fáticas e administrativas que embasaram a decisão impugnada.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda às seguintes diligências:

(a) intime-se o Município de Medianeira – PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na representação;

(b) intime-se, igualmente, o Pregoeiro DOUGLAS SIENA BRUM, responsável pela condução do certame, para que, no mesmo prazo, preste esclarecimentos preliminares sobre as decisões adotadas no curso do Pregão Eletrônico nº 004/2026, devendo juntar aos autos, especialmente:

- cópia integral do processo administrativo do certame;
- a proposta original e a proposta readequada da empresa vencedora;
- o recurso administrativo interposto pela representante e a respectiva decisão;
- documentos relativos à diligência realizada, com indicação de prazo e horário para resposta;
- demais elementos que entender pertinentes à elucidação dos fatos.

V. Após, regressem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 743958/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AILTON JOSE DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CAMILA RODRIGUES FORIGO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ISABELLA MARQUES KÜSTER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RODRIGO MUNIZ SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 71/26

I. Retornam os autos para deliberação após opinativos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n. 853/25 – peça 193) e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 696/25 – peça 190).

No Despacho n. 1732/25 (peça 191), após verificar significativa divergência entre os cálculos e premissas adotadas pelo Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica, julguei oportuno novo encaminhamento à CAIS para manifestação complementar.

Por se tratar de extenso processo, iniciado com a juntada de Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, referente à apuração de irregularidades no âmbito de contratos de concessão do transporte público do Município de Foz do Iguaçu, no Despacho n. 1732/25 (peça 191), apresentei síntese dos movimentos processuais mais relevantes, com a identificação da ordem dos fatos.

Parte da discussão tratada nestes autos e na ação judicial em trâmite[1] remete à complexo cálculo de dano ao erário referente aos valores que não foram pagos por concessionária à título de outorga ao Município de Foz do Iguaçu.

Referida complexidade apresenta-se, a princípio, em razão de debate iniciado na esfera judicial acerca da 1) valoração de grande conjunto probatório destinado à verificação da ocorrência de fraude e conluio de diversas empresas, cujo objetivo comum seria o direcionamento da nova concessão; 2) após a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário dos termos aditivos de antiga concessão, prorrogados de forma indevida pela Prefeitura, teria sido contratada empresa para elaboração dos cálculos de suposta indenização pela rescisão antecipada do contrato; 3) edição de Lei Municipal, incluindo expressamente a possibilidade de indenização às empresas da antiga concorrência com o valor a ser recebido da outorga de nova concessão, com a finalidade de conferir aparente legalidade à compensação; 4) nova concessão seria formada, majoritariamente, pelas mesmas empresas de anterior concessão.

Deste modo, a 7ª Procuradoria de Contas reitera opinativo anterior (Parecer n. 269/25 – peça 170) pela necessidade de sobrestamento deste feito até a prolação de sentença no bojo da Ação Civil Pública n. 9626-44.2014.8.16.0030, de tema correlato à presente Representação, sobretudo para a apuração dos valores debatidos em eventual confirmação de dano ao erário[2], de modo a viabilizar, posteriormente, a efetiva responsabilização e eventual determinação de restituição por esta Corte.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende imprescindível a averiguação judicial da legalidade dos cálculos, "relativo ao valor da outorga que não foi recolhido, se existente e efetivamente devido"[3], sustentando que, exclusivamente no caso ora em análise, a quantificação dos valores condiciona-se à valoração de extenso conjunto probatório apresentado tão somente na seara judicial, em ação que tramita em segredo de justiça (peça 186). Destaca que o Ministério Público Estadual argumenta exaustivamente sobre a existência de um "conluio que tinha por objetivo pagar indenizações inadmissíveis - destituídas de qualquer fundamento", conforme apresentado em inicial do MPPR (peça 182).

De forma subsidiária, o parecer do MPC contesta os cálculos iniciais realizados pela unidade técnica deste Tribunal de Contas (Instrução n. 735/2025 – peça 169), fundamentando-se em entendimento do Ministério Público Estadual pela inexistência de indenização, opinando pela restituição ao erário no valor integral devido a título de outorga no total de R\$ 18.240.000,00.

Em última Instrução n. 853/25 (peça 193), a CAIS conclui sua manifestação pela não oposição ao sobrestamento do processo.

Entretanto, ainda que reconheça possível direcionamento da nova concessão, sustentando que a compensação de valores se enquadraria em uma espécie de renegociação, não identifica, com base na documentação juntada no presente processo, a comprovação efetiva da irregularidade na compensação de valores. Assim, em sentido diametralmente oposto ao parecer do Ministério Público de Contas, corrobora os cálculos efetuados pela empresa contratada (ponto 3),[4] no valor de R\$136.160,00, reconhecendo a legitimidade da indenização, concluindo, assim, pela regularidade da matéria nesse ponto.

Neste sentido, manifesta-se da seguinte forma:

Como já dito acima, esta Unidade vem defendendo o arquivamento deste processo há pelo menos quatro instruções, assim não há qualquer objeção desta CAIS ao sobrestamento; voltando a frisar que o deslinde deste processo além de inócuo tomará mais tempo e energia de servidores e membros deste Tribunal, que poderiam ser mais bem aproveitados em demandas sem sobreposição de atuações institucionais e com chances reais de não prescrição de sanções. (...)

Aqui faz-se imperioso ressaltar que o que se discute – a priori – é a legalidade/irregularidade de tal compensação, mas, aos olhos desta CAIS, referido ato, acompanhado da documentação pertinente (acordo firmado entre as partes, constituição de consórcio, notas de empenhos – peças 73 - 77), trata-se, de fato, de

uma espécie de "renegociação" entre os contratos n.º 123/96 e n.º 135/2010, amparada por Lei Municipal votada no Legislativo de Foz do Iguaçu. (...)

Se este valor está correto ou não (as concessionárias estimaram em mais de R\$ 140 milhões o que seria devido), o Poder Judiciário já está avaliando esta dissonância de valores, razão pela qual esta Unidade Técnica novamente repisa a necessidade de arquivamento deste processo para que não haja sobreposição de instâncias. (...)

Ademais, embora alegado que a compensação da monta de R\$ 18.376.162,00 corrobore com suposta restrição à competitividade e o direcionamento da Concorrência Pública n.º 05/2010, de fato não foi possível, ainda, aferir sobre a legalidade desses cálculos, os quais, repisa-se, encontram-se em debate judicial. (...) Qualquer outra ilação, suposição ou questionamento fora do que foi produzido nestes autos não pode prosperar, a uma pela ausência de conjunto probatório que o sustente, e a duas por conta do próprio primado da motivação das decisões (judiciais ou administrativas).

II. À primeira vista, concluo que subsistem as divergências relativas aos cálculos e às premissas adotadas pelo Ministério Público de Contas e pela unidade técnica em seus respectivos opinativos. De outro modo, convergem quanto à necessidade de sobrestamento do presente processo, com o fim de aguardar decisão definitiva em ação judicial. Nestes termos, pondero que a determinação de sobrestamento se revela medida inafastável.

Não obstante, julgo oportuno destacar a existência de robusta jurisprudência deste Tribunal de Contas[5] acerca do princípio da independência das instâncias, viabilizando que as Cortes de Contas apreciem a gestão dos recursos públicos, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras esferas administrativas ou judiciais.

Entretanto, conforme exaustivamente demonstrado em opinativo do Ministério Público de Contas, parte da controvérsia analisada nestes autos apresenta estreita vinculação à matéria debatida no âmbito da Ação Civil Pública, mostrando-se, de modo excepcional, necessariamente condicionada à valoração probatória a ser realizada na via jurisdicional.

III. Desta forma, em atenção ao parecer do Ministério Público, corroborado pela unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos da Ação Civil Pública n. 9626-44.2014.8.16.0030, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Após comunicado em sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à DJUR para acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 09 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Ação Civil Pública n. 9626-44.2014.8.16.0030

2. Petição Inicial da Ação Civil Pública 9626-44.2014.8.16.0030 (peça 182).

3. Parecer 269/25 (peça 170).

4. Instrução n. 735/25 (peça 169). "Assim, considerando que o valor de outorga devido à Municipalidade era de R\$ 18.240.000,00, verifica-se que fora realizado uma compensação entre a outorga e o valor devido a título de indenização justa, com um diminuto diferencial de R\$ 136.160,00. Tendo em vista ainda que há certo tempo entre a elaboração do edital e a realização dos cálculos a título de indenização, estes que possivelmente abarcaram atualização monetária, após a caducidade do contrato, entende esta CGM que justifica-se esta breve diferença de valores. Portanto, entende esta CGM que referida compensação se deu de forma aparentemente justa, de modo que a manifestação é pela Improcedência da Representação da Lei de Licitações."

5. Representação da Lei de Licitações. Licitação para contratação de serviços de software para implementação e manutenção do SIAFIC, em cumprimento ao Decreto Federal n.º 10.540/2020. Fatos objeto de ação civil pública em trâmite no Poder Judiciário. Independência entre as instâncias. Prosseguimento do processo. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 771380/2023, Acórdão n.º 4519/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 16/12/2024, veiculado em 16/01/2025 no DETC)

Embargos de Declaração. Independência das instâncias. Contradição Inocorrência. Recurso rejeitado. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 637397/2022, Acórdão n.º 457/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 24/02/2025, veiculado em 14/03/2025 no DETC)

PROCESSO Nº: 739352/25

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAVIOZINHO EDUCACAO INFANTIL LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ - CURITIBA

PROCURADOR: DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PEIXINHO MAIA, THIAGO LIMA BREUS, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 304/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por NAVIOZINHO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA., e de Denúncia (processo n. 74227-2/25), proposta pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ (SINEPE/PR), em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, ambas autuadas em 24 de novembro de 2025, relativamente a supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n. 1/2025, cujo objeto consiste na formação de banco de instituições da rede privada, com oferta de Educação Infantil, interessadas em firmar contrato de prestação de serviços educacionais para atendimento a crianças de 0 a 5 anos, excedentes na Rede Municipal de Ensino de Curitiba (RME), com previsão de até 15.824 vagas.

a) Da Representação da Lei n. 14.133/21, proposta pela empresa NAVIOZINHO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. (autos n. 73935-2/25)

A empresa sustentou, em síntese, que o certame estaria maculado por vícios na formação do preço e na modelagem do repasse, apontando: (a) formação de preço desconexa com a realidade das instituições privadas; (b) inobservância de resultados de dois estudos técnicos (incluindo relatório de Comissão Paritária instituída pela Portaria PMC/SME n. 119/2024 e estudo elaborado pela consultoria Ernst & Young, contrato n. 26.683/2025, no valor de R\$ 919.639,73, entregue em 06/10/2025), os quais teriam indicado custos superiores aos previstos no edital; (c) fixação de preço subestimado, com alegados erros metodológicos no estudo de custos; (d) adoção de valor de repasse único, sem distinção da natureza e estrutura de custos das instituições; e (e) inadequação do tratamento do equilíbrio econômico-financeiro, com

menção à ausência de repactuação para serviço com predominância de mão de obra. Requer, em sede liminar, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital e a revisão/anulação dos valores de repasse.

Antes da apreciação da medida de urgência, determinei a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos iniciais (Despacho n. 2100/25 – peça 12).

Em resposta (peças 16–17), o Município de Curitiba afirmou que a precificação do Edital de Credenciamento n. 1/2025 decorreu de metodologia baseada em contratos vigentes, reequilíbrios já concedidos, índices oficiais de inflação e no estudo da Ernst & Young[1] (EY), que teria analisado mais de 60 instituições e dados de 16 outras localidades. Afirmo que estudos técnicos não são vinculantes, servindo como subsídio à decisão administrativa, e que o valor estimado buscou conciliar justa remuneração, capacidade fiscal e a meta de universalização do atendimento.

Registrou a adesão de 76 instituições, apontando isso como indicativo de exequibilidade do valor e informa que os contratos atuais foram atualizados sem sinais de colapso econômico-financeiro. Defendeu, ainda, que a remuneração deve ocorrer pelo serviço efetivamente prestado (atendimento integral), rejeitando diferenciação por natureza jurídica, por entender que isso afrontaria a impessoalidade, aumentaria a complexidade, geraria insegurança e risco de alegação de favorecimento; acrescenta que os estudos teriam considerado variações tributárias/jurídicas sem comprometer o valor único. Ao final, alegou risco de dano reverso, pois a suspensão cautelar prejudicaria a oferta de 15.824 vagas e comprometeria o sistema de ensino de 2026, por ausência de tempo hábil para novo certame.

A NAVIOZINHO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. apresentou manifestação (peça 19) contrapondo a argumentação do Município de Curitiba. Sustentou que a adesão ao credenciamento não comprova, por si só, aferição de custos, exequibilidade, suficiência técnica ou equilíbrio econômico-financeiro, destacando que, antes da abertura do edital, cerca de 180 escolas já estariam aptas a encaminhar documentação, dentre as quais 57 seriam filantrópicas, e que a precificação prevista inviabilizaria a atividade das escolas privadas. Reiterou o pedido de medida cautelar, alegando que a Secretaria Municipal de Educação estaria contactando responsáveis para que escolhessem outra entidade de ensino; para tanto, juntou ata notarial (peça 20) a fim de comprovar os contatos, apontando possível indução à evasão de crianças de instituições que se insurgiram contra o edital.

Pelo despacho n. 2264/25 (peça 21), à vista do que foi alegado na Representação e na manifestação preliminar do Município, entendi que a resposta apresentada não havia enfrentado de modo individualizado e demonstrativo todos os questionamentos, especialmente quanto às premissas técnicas e metodológicas usadas para formar os valores de repasse e quanto às críticas específicas apontadas pela representante. Em razão disso, com fundamento no dever de esclarecimento e colaboração para a adequada instrução, determinei a intimação do Município de Curitiba (PGM e SME) para que, em 5 dias, apresentasse manifestação complementar com respostas pontuais, item a item, acompanhadas de planilhas, memórias de cálculo, quadros comparativos e documentos técnicos, evitando alegações genéricas.

Na determinação delimito, em síntese, que o Município detalhasse: (1) a metodologia completa de formação de preços (bases, amostras, critérios, parâmetros e planilhas); (2) como a precificação considerou (ou não) custos de instituições privadas com fins lucrativos e como tratou diferenças estruturais; (3) como foram considerados os estudos citados (Comissão Paritária e Ernst & Young), indicando o que foi adotado/rejeitado e com demonstrativos comparativos; (4) justificativas e impactos das premissas impugnadas (porte “CEI-padrão” de 150 crianças, jornada 40h vs. operação 11h/55h, custo de alimentação e custos indiretos/itens supostamente omitidos); (5) motivação sobre repactuação vs. reajuste (art. 135 da Lei 14.133/2021), com composição percentual de custos e mecanismos de recomposição; (6) justificativa técnica para o valor único sob a ótica da isonomia material, com critérios objetivos e mitigação de assimetrias; e (7) elementos de exequibilidade/validação, inclusive detalhando adesões por faixa etária/modalidade e eventuais diligências de capacidade econômica/operacional.

O Município apresentou manifestação complementar (peças 29–55). Em preliminar, alegou fato superveniente que enfraqueceria o perigo de dano. Segundo informação atualizada da SME, haveria atendimento em curso, com contratos formalizados e cobertura expressiva da demanda, indicando que mais de 16.000 vagas já teriam sido supridas por instituições que aderiram e iniciaram atendimento, inclusive com referência a alta adesão da rede anterior (91,6%). Defende que isso desloca o debate do plano hipotético para o empírico e reduz a tese de “iminência” de colapso.

Além disso, sustentou a ocorrência de perigo de dano inverso, pois a suspensão/anulação pretendida geraria risco massivo e de difícil reversibilidade a serviço essencial (educação infantil), com dano público potencialmente superior ao risco alegado, citando precedentes do Tribunal Pleno e defendendo que controvérsias remanescentes devem ser enfrentadas no mérito, com instrução técnica. Invocou ainda a racionalidade do art. 170 da Lei 14.133/2021 (critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco) para sustentar que a cautelar suspensiva é medida excepcional e exige demonstração analítica verificável.

Apresentou resposta aos questionamentos efetuados. Por fim, delimitou que a representação não deve funcionar como instrumento para reorientar a estratégia econômica do credenciamento em favor de interesse predominantemente privado; afirma que o caminho adequado é exatamente o traçado pelo despacho: instrução técnica, respostas individualizadas e demonstrativos, para controle de conformidade (legalidade/motivação/transparência/coerência), sem substituição do mérito administrativo.

Sindicado dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR apresentou nova manifestação (peça 58) alegando, em síntese, que o Município de Curitiba não comprovou tecnicamente a metodologia de formação de preços do edital, pois deixou de apresentar planilhas, memórias de cálculo e outros demonstrativos objetivos. Também questiona premissas adotadas pelo Município, como o uso da capacidade orçamentária, a fixação de valor único para realidades distintas e o afastamento de estudos técnicos já existentes. Ao final, sustenta que os valores podem ser inexequíveis e pede a revisão dos parâmetros, com base nos referenciais técnicos já produzidos e preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

b) Da Denúncia proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR (autos n. 74227-2/25)

Em razão da existência de outro processo de minha relatoria, sobre o mesmo tema, determinei, pelo Despacho n. 207/26 – GCMRMS exarado no Processo n. 742272/25, o apensamento desse processo àquele expediente. Ambas as reclamações passarão

a correr no processo principal (739352/25).

Naqueles autos o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ (SINEPE/PR), apresentou denúncia, com pedido de medida cautelar, em face do mesmo Edital de Credenciamento n. 1/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A denúncia sustentou que o Município, incapaz de suprir sozinho a demanda, passou a utilizar credenciamentos para contratar escolas privadas e comunitárias. No cenário atual, há 179 instituições credenciadas (57 comunitárias e 122 privadas), responsáveis pelo atendimento de mais de 14.000 crianças, com contratos vigentes até 31/12/2025, derivados do Edital de Credenciamento n. 07/2024. Em razão do término desses contratos, a Secretaria Municipal de Educação publicou o Edital de Credenciamento n. 01/2025, com contratos previstos até 31/12/2027, fixando valores de repasse por aluno/dia letivo.

Segundo o SINEPE/PR, os valores do novo edital (vinculados ao Decreto Municipal n. 2.255/2025) são inexequíveis e foram definidos sem adequada fundamentação técnica, apesar da existência de dois estudos oficiais que apontaram custos superiores. O primeiro estudo foi produzido por “Comissão de estudos e análise de custos”, instituída pela Portaria PMC/SME n. 119/2024, de composição paritária (7 representantes do Município e 7 das instituições), que concluiu pela necessidade de repactuação para patamares maiores (Berçário: R\$ 106,28; Maternal: R\$ 96,62; Pré-escola: R\$ 91,79, por aluno/dia). O segundo estudo foi elaborado pela Ernst & Young (EY), contratada por inexigibilidade de licitação, ao custo de R\$ 919.639,73, e igualmente indicou custos de referência acima dos valores fixados no Edital n. 01/2025.

A denúncia apontou, ainda, que a Prefeitura descon siderou injustificadamente as conclusões desses relatórios e publicou decreto e edital com valores inferiores, sem motivação idônea, o que colocaria em risco a continuidade do atendimento às mais de 14 mil crianças já matriculadas em instituições credenciadas, além de comprometer padrões mínimos de qualidade e segurança. O SINEPE/PR relatou ter buscado medidas administrativas (reuniões, manifestações e impugnação do edital), mas afirmou ter recebido resposta genérica, sem enfrentamento técnico consistente. No mérito, a peça denunciou (i) dano ao erário pela contratação da EY por inexigibilidade para serviço considerado redundante, sem comprovação de inviabilidade de competição e sem atendimento de requisitos formais da Lei n. 14.133/2021; (ii) possível irregularidade grave e potencial improbidade, dado o gasto público elevado sem resultado aproveitado; (iii) ausência de motivação para afastar os estudos técnicos já realizados; (iv) erro de premissa no cálculo do porte médio das escolas (Município teria adotado 150 crianças por unidade, quando a média real indicada seria 76), reduzindo artificialmente o custo por criança; (v) valor de alimentação estimado entre R\$ 1,00 e R\$ 1,09 por refeição, reputado incompatível com preços de mercado e exigências nutricionais; (vi) inadequação do mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pois o edital prevê apenas reajuste por índice (IPCA), quando, por se tratar de serviço continuado com predominância de mão de obra, o correto seria prever repactuação; e (vii) ausência de diferenciação de valores entre escolas comunitárias/filantrópicas e privadas, apesar de estruturas tributárias e custos distintos.

Diante da proximidade do início das inscrições do credenciamento (21/11/2025) e do encerramento dos contratos atuais em 31/12/2025, o SINEPE/PR invocou urgência e requereu tutela cautelar para suspensão do Edital de Credenciamento n. 01/2025, a fim de evitar prejuízo ao planejamento das instituições, risco de descontinuidade do serviço e comprometimento do atendimento no ano letivo de 2026.

Ao final, pediu (a) a concessão de tutela de urgência para suspender o Edital n. 01/2025; (b) a procedência da denúncia com republicação do edital para: (i) adequar os valores aos relatórios da Comissão e da Ernest Young; (ii) corrigir o parâmetro de porte para a média real de 76 crianças por escola; (iii) revisar a cesta de alimentação para custo compatível; e (iv) prever repactuação como mecanismo de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; além de (c) nova divulgação do edital com reabertura dos prazos e (d) intimações em nome dos advogados indicados.

A Denúncia foi inicialmente distribuída ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que determinou, pelo Despacho n. 1602/25 (peça 13), a manifestação prévia do MUNICÍPIO DE CURITIBA, antes da análise do pedido cautelar.

Na sequência, o denunciante informou (peça 17) que já existia a Representação n. 739352/25, proposta pela Naviozinho Educação Infantil Ltda., em 24/11/2025, de minha relatoria, com o mesmo objeto daquela denúncia. Diante da anterioridade, sustentou a prevenção a este Gabinete e requereu a distribuição por dependência, nos termos do art. 346, VIII e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR.

O Município de Curitiba (peça 20-21), por meio de sua Procuradoria, comunicou a juntada de documentos encaminhados pela Secretaria Municipal da Educação para subsidiar sua manifestação preliminar na denúncia. Na sequência (peça 25) apresentou manifestação com o objetivo de ratificar os argumentos já trazidos pela Secretaria Municipal de Educação e rebater os deduzidos.

Por meio do Despacho n. 94/26 (peça 26), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição por dependência. Redistribuídos os autos, vieram-me os autos.

Pelo Despacho n. 207/26, determinei manifestação complementar do Município nos mesmos moldes da determinação efetuada anteriormente nestes autos. O Município (peças 33 e 35) reiterou sua resposta conforme comunicações anteriores.

Vieram ambos os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005 e nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO os processos de Representação n. 73935-2/25 e de Denúncia n. 74227-2/25, contudo INDEFIRO os pedidos cautelares formulados.

Em juízo de cognição sumária, não se evidenciam elementos suficientes para justificar a medida de suspensão imediata do Edital de Credenciamento n. 01/2025, especialmente diante do risco de dano reverso ao serviço público essencial de educação infantil e da necessidade de instrução técnica mais aprofundada.

De início, cumpre delimitar a natureza do procedimento. O credenciamento é modalidade adequada para contratações simultâneas e padronizadas, conforme art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021, não se destinando à seleção de um único vencedor, mas à formação de um banco de prestadores aptos, mediante condições objetivas previamente definidas e aceitação do preço estipulado pela Administração. A lógica do credenciamento, portanto, desloca o foco do “jogo competitivo” típico da licitação para a conformidade do desenho do instrumento convocatório (motivação, transparência, coerência metodológica e aderência mínima a parâmetros de

mercado), sem, contudo, suprimir a necessidade de controle externo sobre a legalidade e a economicidade da formação de preços.

No tocante ao pedido cautelar, a providência suspensiva é excepcional e pressupõe demonstração objetiva e verificável da probabilidade do dano, à luz de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco (art. 170 da Lei n. 14.133/2021). Em matéria de políticas públicas com forte componente orçamentário e impacto sistêmico, como a expansão de vagas de educação infantil, o controle cautelar deve ser manejado com prudência para não substituir, em caráter prematuro, a discricionariedade técnica do gestor, sobretudo quando ainda pendentes esclarecimentos e demonstrativos indispensáveis à aferição das premissas econômico-financeiras controvertidas.

Quanto à probabilidade do direito, as representações trazem questionamentos relevantes e pontuais sobre: (i) aderência da metodologia de custos à realidade das instituições privadas; (ii) tratamento conferido às conclusões de estudos técnicos anteriores (Comissão Paritária e EY); (iii) premissas impugnadas (porte de unidade, jornada operacional, alimentação, custos indiretos e itens supostamente omitidos); (iv) mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com referência ao art. 135 da Lei n. 14.133/2021; e (v) adoção de valor único, à luz da isonomia material.

São temas que exigem confronto técnico entre planilhas, memórias de cálculo, bases amostrais, parâmetros de mercado e justificativas de escolha administrativa.

O Município apresentou, ao menos em sede preliminar, elementos que afastam, por ora, um juízo imediato de ilegalidade manifesta: informou que a formação do valor de referência considerou contratos vigentes e atualizações em 2025, índices oficiais e dados de mercado, além de estudo externo (EY) como balizador; sustentou que estudos técnicos atuam como subsídios à decisão administrativa e que a decisão final deve compatibilizar remuneração, capacidade fiscal e finalidade pública; e indicou adesão expressiva ao credenciamento, com continuidade do atendimento e contratos formalizados.

Ainda que a adesão, isoladamente, não prove suficiência de custos, constitui dado empírico relevante para refutar, por hora, a tese de inviabilidade generalizada e iminente do modelo, principalmente quando associada à informação de manutenção do atendimento em larga escala.

Assim, não se verifica, neste momento, o grau de evidência necessário para sustentar que a fixação do preço esteja desconectada do art. 23 da Lei n. 14.133/2021. O referido dispositivo exige que o valor estimado seja compatível com os preços praticados no mercado e permite que a Administração utilize parâmetros diversos, combinados ou não, como contratações similares do próprio ente, bases públicas e demais referências admitidas, observadas as peculiaridades locais e potencial economia de escala.

A controvérsia instalada demanda, necessariamente, a verificação comparativa e documentada (i) do que os estudos apontaram, (ii) do que foi efetivamente incorporado no edital, (iii) do que foi rejeitado e com qual motivação técnica e orçamentária, e (iv) se as premissas adotadas preservam coerência e transparência aptas ao controle de legalidade e economicidade.

Nessa linha, a alegação municipal de que o estudo da EY não seria vinculante não afasta o dever de motivação e consistência na utilização, ou não, de suas conclusões. Se, ao final da instrução, ficar demonstrado que o estudo da Ernst & Young, contratado para respaldar posterior processo de contratação, pelo valor de R\$ 919.639,73 (novecentos e dezanove mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), foi desconsiderado sem motivação idônea ou que a contratação por inexigibilidade não observou os requisitos legais ou que os valores de contratação foram excessivos, a matéria poderá, em tese, revelar irregularidade e repercussões de responsabilidade, inclusive sob a ótica de dano ao erário.

Ademais, cumpre destacar que eventuais sobrepreços ou a indevida descon sideração das conclusões do estudo contratado não se esgotam em análise meramente formal da contratação, mas possuem repercussão material relevante sob a ótica do interesse público. Isso porque os recursos empregados, ou eventualmente potencialmente desperdiçados, poderiam ser redirecionados à ampliação da oferta de vagas na educação infantil, viabilizando o atendimento de um número ainda maior de crianças, ou elevar o valor de referência de repasse aluno/dia.

Contudo, tal conclusão é incompatível com a cognição sumária própria da cautelar, sobretudo quando já determinada (e em grande parte atendida) a apresentação de demonstrativos, planilhas e quadros comparativos para aferição objetiva das divergências.

Quanto ao perigo da demora, o cenário recomendado pela prudência é o de preservação da continuidade do serviço público. A suspensão do credenciamento impactaria diretamente a oferta de até 15.824 vagas e comprometeria o planejamento e a execução do ano letivo de 2026, com evidente risco de desassistência em política pública sensível e essencial.

Além disso, o Município informou atendimento em curso e cobertura expressiva da demanda por instituições aderentes, o que, em tese, desloca o risco alegado de "colapso iminente" para um debate de conformidade e adequação econômico-financeira que pode e deve ser aprofundado na instrução, sem interrupção abrupta do serviço.

Ademais, o próprio regime jurídico do credenciamento mitiga, em alguma medida, o risco de irreversibilidade, pois: (i) admite alterações contratuais na forma do art. 124 da Lei n. 14.133/2021, e (ii) conforme art. 21 do Decreto n. 11.878/2024, os contratos decorrentes de credenciamento podem ser alterados observando-se a Lei de Licitações, o que preserva a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando demonstrados os pressupostos legais; (iii) o credenciamento permanece aberto durante a vigência do edital, com convocações ao longo do tempo; e (iv) o edital pode ser anulado por vício de legalidade ou revogado por conveniência e oportunidade, a qualquer tempo, nos termos do art. 22 do Decreto n. 11.878/2024.

Esses mecanismos não substituem o controle externo, mas recomendam que, ausente prova robusta de ilegalidade evidente, controvérsias de precificação e modelagem sejam enfrentadas com instrução técnica, evitando-se medida cautelar de alto impacto sistêmico.

Por fim, a alegação de que agentes da Administração teriam feito contatos que poderiam incentivar a retirada de crianças de determinadas instituições, embora grave, também demanda verificação em contraditório e análise do conjunto probatório, não se mostrando suficiente, neste estágio, para justificar a suspensão integral do credenciamento, sobretudo diante do risco público associado e da possibilidade de adoção de medidas instrutórias e corretivas proporcionais no curso

do processo.

Diante disso, não restou caracterizada, nesta fase, a probabilidade do direito em grau suficiente para amparar providência cautelar suspensiva, ao passo que o perigo da demora, no contexto concreto, se revela predominantemente como risco de dano reverso ao serviço essencial de educação infantil.

Assim, o controle deve prosseguir pela via adequada, qual seja, instrução completa, com análise técnica das premissas, demonstrações comparativas e verificação da motivação administrativa, sem paralisação imediata do instrumento convocatório.

III. Diante do exposto, RECEBO as Representações e INDEFIRO os pedidos liminares.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão do Secretário Municipal de Educação, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO como interessado na autuação.

c) Envio das CITAÇÕES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, na pessoa de JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos fatos narrados pela Representante, em especial, juntando a íntegra do procedimento de credenciamento.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 09 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O outro estudo foi realizado pela empresa Ernst & Young (contrato n. 26.683/2025, no valor de R\$ 919.639,73, entregue em 06/10/2025)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-633872/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO:-253/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se a INTIMAÇÃO do município de P, para conforme solicitado pela Coordenadoria de Atos e de Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução nº 180/26, apresentar nos autos:

a) os atos formais de designação das servidoras mencionadas na denúncia para o exercício de funções de vice-direção, auxiliar de direção ou equivalente, com indicação dos períodos correspondentes;

b) a juntada das folhas de pagamento e fichas financeiras das referidas servidoras, relativas aos meses de agosto e setembro de 2025, com identificação específica de eventuais pagamentos de Gratificação de Regência de Classe e de outras vantagens vinculadas ao exercício de funções de gestão;

c) a apresentação de documentos e informações que demonstrem as atribuições efetivamente exercidas pelas servidoras no período indicado, bem como a comprovação do exercício, ou não, de atividades de docência em sala de aula;

Após, retorne ao gabinete para deliberações.

Gabinete, em 4 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-84454/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-263/26

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada por SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, JULVAN CARLOS HEMERICH e NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, vereadores do Município de Campo Bonito, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO em razão de possível ilegalidade consistente na suposta prática de nepotismo, decorrente da nomeação do esposo da Secretária Municipal de Finanças para cargo de provimento em comissão no setor de compras do Município.

Segundo relatado, o nomeado exerceria atribuições vinculadas à área de compras, setor diretamente relacionado à Secretaria de Finanças, circunstância que, em tese, poderia caracterizar afronta à Lei Municipal nº 1.431/2020 e à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A petição inicial veio instruída com cópias de portarias de nomeação, atos de

designação, comprovantes de pagamento e documentos destinados a demonstrar o vínculo conjugal entre a Secretária e o servidor nomeado. Por meio do Despacho nº 209/26 – GCAZ[1], foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia, a resposta se deu por meio da Petição Intermediária nº 134314/26[2], na qual o ente municipal sustenta que a referida servidora não exerce o cargo de Secretária de Finanças e nem possui condição de agente política, sendo contadora concursada desde 2015, que o cônjuge encontra-se lotado na Secretaria de Administração, sem qualquer vínculo hierárquico ou subordinação, e o cargo por ele ocupado não possui atribuições de chefia, direção ou assessoramento, por fim, que inexistindo influência ou interferência da servidora na nomeação, não se configurariam as hipóteses vedadas pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, motivo pelo qual requereu o arquivamento da denúncia por ausência de irregularidade. É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de cognição sumária e à luz dos elementos até então constantes dos autos, julgo conveniente RECEBER a presente Representação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como em atenção à Súmula Vinculante nº 13, que veda a prática de nepotismo na nomeação para cargos em comissão, e à Lei Municipal nº 1.431/2020, que disciplina expressamente a matéria no âmbito do Município de Campo Bonito.

Pois bem, considerando que os fatos narrados se encontram minimamente demonstrados por meio de portarias de nomeação, comprovantes funcionais, registros de lotação e demais elementos documentais que, em juízo preliminar, evidenciam a existência de vínculo conjugal entre os envolvidos, a natureza comissionada do cargo ocupado e a indicação das atribuições efetivamente desempenhadas, verifica-se a presença de substrato fático suficiente para atuação desta Corte.

Nota-se que tais documentos, ainda que sujeitos à análise aprofundada no curso da instrução, revelam indícios concretos acerca da possível desconformidade da nomeação com a estrutura administrativa vigente e com as normas que regem a matéria, especialmente no que se refere à compatibilidade entre a investidura no cargo, as atribuições exercidas e as vedações relativas à prática de nepotismo.

Nesse contexto, não se exige, nesta fase inaugural, a comprovação exauriente da irregularidade, bastando a existência de elementos que, em tese, indiciem possível afronta aos princípios que regem a Administração Pública, o que se verifica no caso. Mostra-se, portanto, juridicamente adequada e necessária a instauração da regular instrução processual, a fim de que sejam devidamente esclarecidas as circunstâncias fáticas, analisada a correlação entre as funções desempenhadas e a estrutura organizacional do Município, bem como verificada a incidência ou não das normas impeditivas.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante Legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente defesa quanto ao relatado nesta Representação;

b) CITAR a Sra. CATIANA NERI LOPES, Secretária Municipal de Finanças para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa quanto aos fatos narrados nessa Representação.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[3]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[4], e 282, §2º[5], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 5.

2. Peça nº 8.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º:-127717/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTA, DANILO DUELLIS DE LARA, DIEGO ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS BELLO FRANKIEVICZ, EDICLEVERSON EVANIR MIRANDA PARZWSKI, ERIQUE FERREIRA DE MORAIS, EVERTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA PINTO, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE URBANO, GABRIEL LIMA DE CARVALHO, GILSON ROSSI, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, GUSTAVO KUNZLER EGEVARDT, HEITOR FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, JHENIFFER DOS ANJOS BARBOSA, JONNY MEDEIROS MOREIRA, JOSE ROBERTO

ROMAN VIEIRA, LUCAS ANTONIO DE MORAES WROBEL, LUCAS EMANUEL MARUIM, LUCAS GABRIEL PRATCHUM, LUCIANO JUNIOR INGLES CHAGAS, LUIS FERNANDO AMBROSIO DA SILVA, LUIZ CLAUDIO DURAU, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATEUS RODA MEURER, MATHEUS GUILHERME LOPES RAMOS, MICHEL LOPES GALDINO, MOISES COLACO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RAFAEL ARTUR ELOY, RAFAEL SEDLAK FERNANDES, RENE KRAFT, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SAULO HENRIQUE SOARES LIMA, THIAGO VINICIUS ALVES DE ALMEIDA, TIAGO FANTIN DE OLIVEIRA, VICTOR FELIPE VIEIRA, WAGNER ROBERTO ANTUNES CARDOZO, WILLIAN DANILO DONATO, YURI ROCHA PEREIRA GOMES, ZAQUEU BANKS DE LIMA JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

DESPACHO:-272/26

Tendo em a interposição de Recurso de Revista por Rita Mara de Paula Araujo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-853658/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALVARO PEREIRA VIDAL, ANDRE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, CIBELI CASSIA DOS SANTOS, CRISTIANO WELLINGTON GUIZELLINI, EDSON MARTINES DA SILVA, ELDER ROGER CRESPO, JAENE KARINE DE SOUZA CONERADO, JOMAR SOUZA DA SILVA, JULIANY MASSAMBAN MARQUES, LETICIA CORREA PLATH, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA MAGALHAES DE LIMA, MARLY MARTINS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PAMELA TATIANE TAKEDA, RICARDO GARCIA LOPES, SANDRA REGINA DE MORAES, SUZANA DA COSTA, VANDERLEI SOARES, VANESSA MIRIAN BATISTA DO COUTO DE OLIVEIRA, VANIR XAVIER DA SILVA, WALMIR PERES, WELLINGTON DOUGLAS NUNES, WILLIAM MAX CUNHA GASPAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/26

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Marilândia do Sul, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 34/2023 (peça 24 do processo vinculante TC nº 39223-1/23), em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1507/26 – COAP – Fase 4, peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 80/26 – 7PC, peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 22 – p. 4 a 12.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 33/26

Processo nº: 458910/24

Data e hora da redistribuição: 09/03/2026 14:11:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GENPAPPENC, TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº758/2026

Processo Nº: 149680/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 07:37:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, MARI LUCIA CORBARI, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº765/2026

Processo Nº: 135574/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 09:00:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº766/2026

Processo Nº: 154560/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 09:06:10

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LUZARDO FARIA

Interessado: LUZARDO FARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 87777/08, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº767/2026

Processo Nº: 154692/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 09:11:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDA JAQUELINE BUBIAK, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº768/2026

Processo Nº: 139995/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 09:17:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: LUIZ MOURA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº769/2026

Processo Nº: 154641/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 09:24:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº770/2026

Processo Nº: 80450/24

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 09:37:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº771/2026

Processo Nº: 152207/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 09:56:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRANSPORTES JOMALAI LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº772/2026

Processo Nº: 391479/22

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 10:14:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº773/2026

Processo Nº: 152978/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 10:38:21
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SIMONE CARDOSO RUFCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº774/2026

Processo Nº: 106817/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 11:19:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 796569/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº775/2026

Processo Nº: 154854/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 11:22:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC
Interessado: MARCELO TSCHA FACHINELLO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº776/2026

Processo Nº: 155370/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 11:24:23
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DARCI GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA DA PENHA GONÇALVES JARDIM, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº777/2026

Processo Nº: 142929/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 11:30:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: PAULO SERGIO DA SILVA, REGINALDO DE SOUZA FREIRE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº778/2026

Processo Nº: 135191/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 11:30:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº779/2026

Processo Nº: 156202/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 12:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VILMA RIBEIRO LAURENTINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº780/2026

Processo Nº: 156245/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 12:26:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSE ERLINDO PIRES, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº781/2026

Processo Nº: 150450/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 13:07:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº782/2026

Processo Nº: 156385/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 13:18:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: JOAO DE LIMA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº783/2026

Processo Nº: 141370/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 13:33:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº784/2026

Processo Nº: 139383/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 13:34:54
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº785/2026

Processo Nº: 156423/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 13:35:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: ADAILTON DE OLIVEIRA, SILVANA DE FATIMA COSSI HERNANDES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº786/2026

Processo Nº: 156407/26

Data e hora da distribuição: 09/03/2026 13:36:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: ROSILDA MARIA VARELA

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº787/2026

Processo Nº: 157446/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 15:54:26
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: NABIL HELIO BEURON
Interessado: NABIL HELIO BEURON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Auditora MURYEL HEY, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº788/2026

Processo Nº: 157896/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 16:37:32
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº789/2026

Processo Nº: 157934/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 16:40:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº790/2026

Processo Nº: 155419/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 17:22:32
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDREA AGIBERT MAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº791/2026

Processo Nº: 155039/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 17:23:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº792/2026

Processo Nº: 158370/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 17:33:52
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº759/2026

Processo Nº: 152223/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 07:42:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, THIAGO GABRIEL XALÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº760/2026

Processo Nº: 152320/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 08:08:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO - INPACTA
Interessado: INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES,

TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO - INPACTA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº761/2026

Processo Nº: 154307/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 08:31:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VALDIVA ALVES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº762/2026

Processo Nº: 154250/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 08:34:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº763/2026

Processo Nº: 150522/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 08:35:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº764/2026

Processo Nº: 154404/26
Data e hora da distribuição: 09/03/2026 08:37:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VALDIVA ALVES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-686984/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, MARCIA DE LIMA GOMES SANTOS, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, REGINALDO CHICARELLI FRANCIOSI, SUELI MENDES ANIZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-717/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3196/26 - COAP peça nº 58: - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769772/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO-MAURILIO MARTIELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-718/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 165/26-DP (peça nº 103), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8922/25 - COAP (peça nº 76) e nº 8934/25 - COAP (peça nº 78):

- CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-53852/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-ALESSANDRA MOREIRA, CLEMERSON HENRIQUE GERMANO, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NICOLLY GERMANO, YASMIN GERMANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-719/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3214/26 - COAP peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322011/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDGAR ROBERIO SANCHES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-720/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3251/26 - COAP peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539320/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, JUSTINA REGINA BORSATTO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO ZANDONA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-721/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3262/26 - COAP peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-726426/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO-GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO, INES DELAY, RAMAO ADOLPHO BRITZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-722/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-850268/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO-ADRIAN GONCALVES, ANA REGINA MUSSIAU, ANDRE HENRIQUE DIAS DA SILVA, ANDRE RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES, DAIANE TOBIAS LOPES, DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO, GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO FURLAN, JOSIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, LETICIA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, PAMELA ANDRESSA DOS SANTOS DUTRA, RODOLFO AGOSTINHO, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, THAINA RODRIGUES DE BARROS, THAIS BIASUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-723/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2299/26 - COAP peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618245/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-724/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2984/26 - COAP peça nº 78:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668640/22

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

ASSUNTO-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO-725/26

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 172/26-DP (peça nº 51), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 470/26 - COAP (peça nº 46):

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693109/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-734/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-546260/25

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIGIA SILVANA LOPES

FERRARI, LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-735/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 10/03/2026.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/03/2026 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-134470/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-883/26

Retornam os autos com o Despacho nº 230/26 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 112546/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 161/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-73835/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-888/26

Retorna o feito com o Despacho nº 200/26 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos de Representação nº 517232/25, desde que seja preservado o sigilo das informações constantes no referido processo.

Por sua vez, nos termos do Despacho nº 219/26 (peça 9), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo requerente aos autos de Homologação de Recomendações nº 35556/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, bem como dos autos nº 517232/25 e nº 35556/26. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-11260/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ADVOGADOS:-

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-898/26**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi (Ofício nº 746/2025), por meio do qual requereu cópia integral do CACO nº 448746 e informações quanto à tramitação de eventual representação formulada pela Sra. Thayná Menegazze Maciel.

Tendo em vista informação constante à peça 5, de que o citado CACO fora remetido à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o requerimento foi encaminhado a tal unidade, a qual indicou não existir expedientes em que a Sra. Thayná figurasse como parte ou interessada, e remeteu o feito ao Ministério Público de Contas, posto que a demanda indicada na inicial fora instaurada pela Assessoria da Procuradoria-Geral de Contas. (peça 7)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas contextualizou informando que a Sra. Thayná Menegazze Maciel, Vereadora do Município de Sarandi, lhe enviara informações acerca de possíveis irregularidades em reembolsos de despesas com alimentação em restaurantes, custeadas pelo erário municipal, vinculadas aos empenhos nº 557/2025, nº 8746/2025 e nº 8764/2025, e ressaltou que o informado não preenchia os requisitos de procedibilidade, posto que o alegado dano ao erário não atingia o valor mínimo de alçada para fins de instauração de tomada de contas ou procedimentos de fiscalização em geral.

O Ministério Público de Contas explicou que a instauração do CACO nº 448746, de caráter informativo, objetivava que os fatos indicados pela Sra. Thayná passassem pela análise e eventual monitoramento nas rotinas de fiscalização da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, apesar do não atingimento do valor mínimo de alçada.

Concluiu ressaltando que informou a vereadora quanto à limitação de atuação em razão do valor de alçada, sugerindo que os fatos fossem comunicados ao Ministério Público Estadual. (peça 8)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-546038/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-900/26

Trata-se de ofício oriundo do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça 2) por meio do qual propôs a outorga do "Colar Barão do Serro Azul", anexando, para tanto, em conformidade no art. 13, da Resolução nº 97/2022, curriculum vitae do indicado para a referida honraria.

Para fins do disposto no art. 8º da referida resolução, foi designado o dia 29/10/2025, às 13h30min, para a sessão do Conselho, no Gabinete desta Presidência.

Após análise e deliberação, foi aprovada, por unanimidade, a indicação do Senhor Reinhold Stephanes para ser agraciado com o Colar Barão do Serro Azul.

Nos termos da Informação nº 12/26 (peça 8) a Secretária do Tribunal Pleno certificou que a cerimônia de outorga de tal honraria foi realizada no dia 11 de fevereiro de 2026, em Sessão Solene.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-143887/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-903/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 036/2026 por meio do qual a Paranaprevidência encaminha o Relatório de Governança Corporativa do 3º Trimestre de 2025 para ciência dos representantes legais das entidades vinculadas a esse Regime Próprio de Previdência Social.

Esclarece que o envio tem como finalidade assegurar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção e manutenção do Nível IV do PRÓ-GESTÃO (item 3.2.15), bem como promover a ampla e tempestiva divulgação das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados pela gestão.

Para tanto, encaminha o link de acesso ao referido relatório, disponível no Portal da Transparência dessa instituição, de modo a garantir a transparência e o acompanhamento contínuo das ações de governança corporativa.

Tendo tomado ciência acerca do conteúdo do citado relatório, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para o mesmo fim.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-472746/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PDEDGRDS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-906/26

Trata-se de requerimento externo contendo solicitação, em caráter sigiloso, de informações sobre eventuais registros desta Corte e outras informações relevantes acerca dos candidatos inscritos em concurso público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme relação anexa, a fim de subsidiar sindicância de vida progressa.

A Diretoria de Protocolo alterou a classificação do requerimento para sigiloso (peça 5). A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Diretoria de Gestão de Pessoas prestaram as informações solicitadas, no âmbito das respectivas competências (peças 6 e 7).

O requerimento retornou à Presidência que determinou a comunicação ao requerente e o seu encerramento (peça 8), determinações cumpridas pela Diretoria de Protocolo (peça 9).

Posteriormente, por meio da Informação nº 1079/26-DP (peça 10), a Diretoria de Protocolo devolveu o feito a este gabinete e sugeriu sua classificação no grau de confidencialidade pessoal, à vista do art. 4º da Resolução nº 44/2014, "com o prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 16/08/2022 e termo final da restrição em 16/08/2122".

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria de Protocolo e determino o retorno deste requerimento à citada unidade para a sua classificação no grau de confidencialidade pessoal, pelo prazo de 100 anos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º As informações produzidas pelo TCE/PR classificam-se nos graus de confidencialidade: público, reservado, secreto, ultrassecreto, pessoal e sigiloso.

(...)

§ 3º Classifica-se como pessoal a informação que diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como às liberdades e garantias individuais.

PROCESSO Nº:-148234/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-912/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Município de Mandirituba mediante o qual apresenta informações pertinentes à execução da Instrução Normativa nº 200, de 12 de dezembro de 2025.

Nos termos da Informação nº 1148/26 (peça 4) a Diretoria de Protocolo constatou que o presente processo foi autuado em duplicidade com o Processo nº 148218/26, razão pela qual manifesta-se pelo encerramento e arquivamento destes autos.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-96746/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-EDNEI SGOBI, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-913/26

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Vera Cruz do Oeste, no qual, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025, informa que não possui, na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, previsão orçamentária destinada à execução de emendas parlamentares impositivas de vereadores.

Por meio do Despacho nº 47/26-CCONTAS (peça 4), a Coordenadoria de Contas explicou que a citada instrução normativa dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados, pelo SIM-AM, de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências.

Considerando o teor do expediente, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, que entendeu prejudicada a aplicação material das exigências de divulgação previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, posto não haver previsão orçamentária e de execução de emendas parlamentares municipais no exercício de 2026, ressaltando, contudo, que

tal conclusão não constitui chancela definitiva de regularidade, nem afasta a possibilidade de posterior alteração do cenário fático ou de instituição superveniente de dotação específica, visto que restrita ao momento presente e aos elementos então declarados. (peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a referida manifestação, entendeu pela remessa do expediente ao Gabinete da Presidência, para ciência, e sugeriu o seu encerramento. (peça 6)

Diante do exposto, exaro ciência quanto ao teor destes autos e, considerando as manifestações das unidades, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-132362/26

ENTIDADE:-PAULO CAMPANHA SANTANA

INTERESSADO:-PAULO CAMPANHA SANTANA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-914/26

Retornam os autos com a Informação nº 36/26 por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-116073/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-AMARILDO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-915/26

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Diamante D' Oeste, para verificação do atendimento às exigências de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, nos moldes da Instrução Normativa nº 200/2025, deste Tribunal.

Considerando o teor do expediente, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, que entendeu prejudicada a aplicação material das exigências de divulgação previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, posto que o conteúdo disponibilizado se referia a emendas parlamentares de origem federal, cuja transparência é regida por normas da União e preceitos constitucionais da ADPF 854/STF e Art. 163-A da CF, não sendo objeto de aferição pela metodologia contida na instrução normativa desta Corte de Contas. (peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a referida manifestação, entendeu pela remessa do expediente ao Gabinete da Presidência, para ciência, e sugeriu o seu encerramento. (peça 6)

Diante do exposto, exaro ciência quanto ao teor destes autos e, considerando as manifestações das unidades, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122855/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-916/26

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Ibema, para verificação do atendimento às exigências de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, nos moldes da Instrução Normativa nº 200/2025, deste Tribunal.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social verificou que as informações encaminhadas continham lista detalhada de emendas parlamentares de vereadores para o exercício de 2026 (emendas nº 02/2025 a 08/2025), com informações sobre proponentes, códigos orçamentários, objetos, valores, órgãos executores, localidades e cronogramas parciais, e, após analisar tal documentação, concluiu que o ente havia atendido aos requisitos da instrução normativa desta Corte de Contas.

Ressaltou, ainda, que a presente análise não representava chancela definitiva de regularidade, posto restrita ao momento presente e aos elementos então declarados, e que o Tribunal, a qualquer tempo, poderia realizar auditorias e fiscalizações. Informação nº 8/26-CACS (peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da unidade técnica anterior, entendeu pela remessa do expediente ao Gabinete da Presidência, para ciência, e sugeriu o seu encerramento. (peça 8)

Diante do exposto, exaro ciência quanto ao teor destes autos e, considerando as manifestações das unidades, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-140810/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-918/26

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio do qual solicitou a antecipação da Análise da Gestão Fiscal do Município, relativa ao segundo semestre do exercício de 2025, a fim de possibilitar a emissão de certidões para contratação de operação de crédito.

A Coordenadoria de Contas concluiu pela perda do objeto deste requerimento, tendo em vista que a análise de gestão fiscal do período mencionado já havia sido emitida e estava disponível para consulta.

Ante a manifestação da unidade técnica, notadamente quanto a perda do objeto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-741183/24

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-923/26

Trata-se de requerimento externo atuado para acompanhamento do Mandado de Segurança Cível nº 0110934-67.2024.8.16.0000, impetrado por candidata do concurso público regido pelo Edital nº 01-TCE/PR, contra a nota final obtida na prova discursiva.

A Diretoria Jurídica informou o indeferimento da liminar e o posterior provimento parcial da segurança, com majoração da nota da candidata, possibilitando a sua continuidade nas demais etapas do certame. Notificou a interposição de recursos especial e extraordinário, pendentes de julgamento, e sugeriu a expedição de ofícios ao Cebraspar que promovesse as competentes correções e informasse esta

Corte a respeito do resultado. (peça 6)

O feito tramitou pela Diretoria de Gestão de Pessoas que indicou a necessidade de aguardar a resposta do ente a fim de viabilizar a inclusão da candidata na lista de habilitados. (peça 10)

Nas peças 13 a 20 o Cebraspe encaminhou resposta ao ofício deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica apontou a inadmissão dos recursos especial e extraordinário, a respectiva interposição de agravo contra as decisões que inadmitiram os recursos citados e entendeu por nova comunicação ao Cebraspe, pois a manifestação juntada às peças 13 a 20 consistia na apresentação de informações e da documentação necessária à elaboração da defesa nos autos do mandado de segurança. (peça 21)

Por meio da peça 29 a unidade técnico-jurídica indicou o trânsito em julgado do mandado de segurança, em 02/10/2025, e que a impetrante havia requerido o cumprimento definitivo da decisão, estando pendente a respectiva intimação dos impetrados.

Na peça 36 a Procuradoria-Geral do Estado juntou ofício com solicitação para que fossem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

Considerando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 37, o expediente foi remetido ao Presidente da Comissão de Concurso Público, Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedroso, que apontou o cumprimento da decisão judicial com a alteração do resultado do concurso, por meio do Edital nº 10-TCE/PR, de 02/02/2026, disponível no site do Cebraspe, e a respectiva publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR nº 3620, de 24/02/2026. (peça 40)

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente, a fim de que tal entidade tome conhecimento acerca das medidas adotadas no âmbito deste Tribunal.

Ao final, conforme solicitado à peça 37, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-13050/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-925/26

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 1259/2025 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, com o fito de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0157.25.000144-1, cujo objeto é apurar a regularidade da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Santa Fé, a legalidade da Dispensa de Licitação nº 001/2025-PMSF e o cumprimento dos atos de transparência municipal, encaminhou cópia dos documentos que instruíram o procedimento preparatório e da respectiva portaria de conversão em inquérito civil, "para conhecimento e fiscalização da legalidade da estrutura da Procuradoria e da contratação em questão, com fulcro no princípio da eficiência", por parte desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 42/26-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou que os fatos narrados poderiam, em tese, configurar afronta direta à jurisprudência desta Corte, especialmente se comprovada a utilização do cargo em comissão de livre nomeação de Procurador-Geral Adjunto para o exercício de funções técnicas e permanentes da Consultoria Jurídica Permanente do Município, diversas das atividades de chefia, direção e assessoramento.

Porém, tendo em vista que os fatos já estavam sob apuração no âmbito do Ministério Público Estadual, a unidade entendeu incabível, por ora, a instauração de procedimento específico de fiscalização, à luz dos princípios da eficiência administrativa, da economia processual e da utilidade prática dos atos processuais, a fim de prevenir a duplicidade de esforços instrutórios e o risco de decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão registrou ciência quanto às informações constantes no expediente e informou que o conteúdo fora devidamente registrado em controle próprio da unidade, para eventual consideração na proposta de futuros Planos de Fiscalização. (peça 5)

O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, considerando esgotado o seu objeto, sugeriu a comunicação ao requerente e o posterior encerramento do processo. (peça 6)

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-97688/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-928/26

Retornam os autos com a Informação nº 6/26-OC (peça 4), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, confirmou a participação do servidor Ederson Patrick Severo Machado no "Dia da Ouvidoria" do TCE-MT, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122626/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-929/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que científica esta Corte acerca da realização de ações de capacitação no âmbito do Projeto de Previdência Pública IRB-Atricon e do Comitê Técnico de Previdência Pública do IRB.

Além disso, informa que as iniciativas integram o Plano de Ações Estratégicas para o biênio 2026–2027 e objetivam qualificar a atuação dos membros e servidores dos Tribunais de Contas, quanto aos aspectos técnicos, jurídicos, atuariais e operacionais relacionados à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e dos Regime de Previdência Complementar no âmbito dos entes federativos.

Por fim, solicita atenção para que as datas mencionadas possam ser previamente reservadas nas agendas institucionais, a fim de viabilizar a ampla participação dos membros e servidores que atuam direta ou indiretamente com a temática previdenciária.

Recebidos os autos pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, esta manifestou-se, por meio do Despacho nº 230/26 (peça 5), informando que procedeu a comunicação interna das Coordenadorias responsáveis pela fiscalização do tema (CCONTAS e CAGE), bem como determinou o encaminhamento do feito à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), que é responsável pela fiscalização estadual da Área Temática Gestão Administrativa e Previdenciária.

Por sua vez, a 4ICE, via Informação nº 18/26-4ICE (peça 6) registrou ciência das ações de capacitação promovidas pelas Entidades.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-418651/18

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO:-933/26

Tratam os autos de projeto de instrução normativa sobre o envio de atos de admissão de pessoal, pelo SIAP-Admissão, informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

O projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 1847/18-STP (peça 9), a instrução normativa foi registrada com o nº 142/2018, disponibilizada no Diário Eletrônico, na página da intranet e no site do Tribunal (peça 20), e os autos arquivados (peça 23).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 153360/26, houve a juntada de documentações e manifestação do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, ex-prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, gestão de 2017 a 2020, acerca dos apontamentos indicados no processo de admissão de pessoal referente ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2017. (peças 25 a 32)

Após, percebendo que os documentos juntados não possuíam qualquer relação com o tema tratado nestes autos, o Sr. Sebastião solicitou o desentranhamento das peças

25 a 32, posto que foram juntadas por equívoco. (peças 33 e 34)
 Tendo em vista o solicitado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 25 a 32 e posterior arquivamento do feito.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.
 -assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº: -91744/26
ENTIDADE: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -935/26

Retornam os autos com o Despacho nº 235/26 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.
 -assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o melhor andamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -155419/26
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ANDREA AGIBERT MAIA
ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: -936/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Andrea Agibert Maia, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desavergação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.
 -assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº: -155039/26
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO
ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: -937/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Maria Jose Herkenhoff Carvalho, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desavergação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 9 de março de 2026.
 -assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 173/26
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 126934/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE
 I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para auditar a Secretaria do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF/PR), no que concerne à Avaliação do Programa Estadual de Transferência de Renda Comida Boa, com duração de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ALOISIO ANTONIO MAZIA	51.742-9	Auditor de Controle Externo	Membro
RAFAELA MARIA JOSE BERTINO	83.369-0	Estagiária de Pós-Graduação	Apoio

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 6 de março de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 174/26
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148350/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE
 I - DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria com objetivo de avaliar o processo de gestão orçamentária e financeira, no âmbito do Ministério Público do Paraná (MPPR), com o prazo de vigência até 30 de setembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
LEANDRO SUDRÉ	51.666-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Auditor de Controle Externo	Membro
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Auditor de Controle Externo	Membro
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Auditor de Controle Externo	Supervisor

II - REVOGAR a Portaria 140/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3625, datado de 3 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de março de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 175/26
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 148369/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE
 I - DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de auditoria com objetivo de avaliar o processo de Gestão orçamentária e financeira, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com o prazo de vigência até 30 de setembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÕES
LEANDRO SUDRÉ	51.666-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Auditor de Controle Externo	Membro
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	51.104-8	Auditor de Controle Externo	Membro
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Auditor de Controle Externo	Supervisor

II - REVOGAR a Portaria 138/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3625, datado de 3 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de março de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 176/26
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 111660/26, da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve

PRORROGAR
 até 15 de maio de 2026, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria designada para avaliar a Articulação da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, com ênfase no TJ-PR, MP-PR, DPE-PR, ALEP, constituída pela Portaria nº 781/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3499 de 6 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de março de 2026.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 177/26
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 132098/26, da Diretoria de Protocolo, resolve
CANCELAR
a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a RAFAEL CHAVES FONSECA, Matrícula n.º 52.657-6, a partir de 25 de fevereiro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de março de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N.º 178/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 132098/26, da Diretoria de Protocolo, resolve
CONCEDER
pelo período de 25 de fevereiro a 25 de julho de 2026, ao servidor BERNARDO BATISTA ALVARES, Matrícula n.º 52.673-8, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Diretoria de Protocolo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de março de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N.º 179/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 127051/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CANCELAR
a gratificação pelo encargo especial de Plantonista, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, Matrícula n.º 51.874-3, a partir de 1º de março de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de março de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N.º 180/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 127051/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve
CONCEDER
a MARCKUS SELBACH NETO, Matrícula n.º 52.691-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de março de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 9 de março de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 03/2026

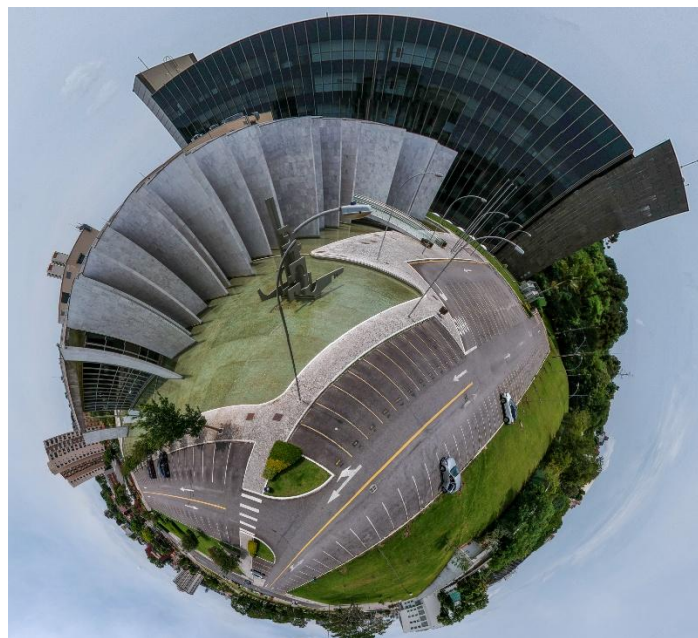
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS ME , CNPJ n. 13.831.030/0001-91.
PROCESSO N.º: 10291-9/26.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS ME , CNPJ n. 13.831.030/0001-91, para ministrar palestra sobre o tema "O Papel da Mulher na Sociedade Contemporânea" a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, com carga horária de 2 (duas) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, na modalidade presencial, no Auditório.
VALOR: R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inc. III, f, da Lei n.º 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 05 de março de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 08/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS ME , CNPJ n. 13.831.030/0001-91.
PROCESSO N.º: 10291-9/26.
OBJETO: Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS ME , CNPJ n. 13.831.030/0001-91, para ministrar palestra sobre o tema "O Papel da Mulher na Sociedade Contemporânea" a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, com carga horária de 2 (duas) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, na modalidade presencial, no Auditório.
VIGÊNCIA: 3 (três) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.,
VALOR: R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inc. III, f, da Lei n.º 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2026.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 007/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: SEPOL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, CNPJ n. 76.366.285/0001-40.
PROCESSO N.º: 6353-8/26.
OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 007/2022 (Processo n.º 43363-2/21), por mais 12 (doze) meses, de 28/04/2026 até 27/04/2027.
VALOR: Aditivo sem acréscimo de valores.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva